



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 1/2026

Aprova o Código do Processo Administrativo.

2

Decreto-Lei n.º 27/2026

Aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

116

Resolução n.º 69/2026

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder uma garantia soberana, na modalidade de aval, à Cabo Verde Telecom, destinada a garantir o empréstimo bancário, obtido junto do Banco Europeu de Investimento (BEI).

170

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 1/2026 de 20 de abril

Sumário: Aprova o Código do Processo Administrativo.

O contencioso administrativo cabo-verdiano vai completar quarenta e três anos de vigência, pois foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, e entrou em vigor no dia 1 de outubro do mesmo ano, não tendo sofrido nenhuma alteração expressa durante todo este tempo, mas algumas revogações implícitas, geradoras de insegurança jurídica.

A sua regulação legislativa corresponde a um modelo tradicional de contencioso de mera anulação, que já não existe nos países democráticos consolidados, por ser limitadíssimo, em todas as vertentes de proteção dos particulares perante a Administração Pública, ficando o país na cauda dos Estados de Direito modernos, com todas as consequências daí advenientes, designadamente em termos de aprofundamento da democracia.

Efetivamente, não só este modelo foi ultrapassado pelo tempo, mas também pela Constituição de 1992, que consagra princípios que vinculam o Estado, por um lado. Por outro, direitos dos particulares perante a Administração Pública, análogos aos direitos, liberdades e garantias, incluindo o direito de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração Pública de prática de atos administrativos legalmente devidos [Alínea e), do Artigo 245º].

Face a este quadro constitucional da II República, impunha-se a concretização da Constituição, com a aprovação de uma nova lei relativa à fiscalização judicial da Administração Pública, virada para a proteção dos particulares.

É neste quadro de grande *deficit* de proteção dos particulares perante a Administração Pública, e com clara consciência de que a lei do contencioso administrativo aprovada no regime de partido único, não pode continuar a vigorar por mais tempo, que foi elaborado o presente projeto de Código, que rompe de forma clara e assumida com o *status quo*, e nem podia deixar de ser de outro modo, face às imposições constitucionais.

No Livro I, regula-se a tutela jurisdicional efetiva, esclarecendo o presente Código, que compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão, dando exemplos

de situações da sua concretização, na linha das melhores soluções legislativas consagradas nas democracias modernas. Concretiza-se, deste modo, o princípio da tutela jurisdicional efetiva prevista na alínea e) no artigo 245º da Constituição.

Os poderes dos tribunais na fiscalização da legalidade administrativa constituem uma questão central do Estado moderno. Neste sentido, estatuiu-se que no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais julgam do cumprimento pela Administração Pública das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação. Se esta constitui uma linha vermelha da fiscalização judicial da Administração Pública, consciente deste facto, reforçam-se os poderes dos juízes, designadamente consagrando que podem fixar oficiosamente um prazo para o cumprimento dos deveres que imponham à Administração Pública e aplicar, quando tal se justifique, sanções pecuniárias compulsórias. Para além disso, fica claro que os tribunais asseguram ainda a execução das suas sentenças, designadamente daquelas que proferem contra a Administração Pública, seja através da emissão de sentença que produza os efeitos do ato administrativo devido, quando a prática e o conteúdo deste ato sejam estritamente vinculados, seja providenciando a concretização material do que foi determinado na sentença.

Densifica-se o prazo razoável ao se determinar que as partes podem solicitar ao juiz da causa a aceleração do processo, tendo este o prazo de quarenta e cinco dias para decidir de forma fundamentada, estabelecendo prioridade para os processos em que os portadores de deficiência e os idosos sejam partes. Na linha da necessidade de densificação da tutela jurisdicional efetiva estabeleceu-se uma ampla possibilidade de cumulabilidade de pedidos.

A personalidade, a capacidade judiciária, a legitimidade ativa e a passiva, bem como a coligação, foram objeto de regulação adequada. Destaque para a estatuição no sentido de que, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, a habitação, a educação, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a qualidade de vida, o consumo de bens e serviços, o património cultural e os bens do Estado, e das autarquias locais, assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais. Desenvolve-se, deste modo, o preceito constitucional que atribui grande relevância aos interesses difusos, alargando de forma consistente a legitimidade ativa em reconhecimento de grande espaço de intervenção da sociedade civil.

A competência dos tribunais mereceu particular atenção da proposta, regulando-se, de forma minuciosa e muito clara, a competência territorial; os atos processuais, também, na linha da sua importância cada vez mais acrescida, num momento em que existe uma reconhecida melhoria na capacidade profissional dos oficiais de justiça; mereceu particular cuidado as citações e

notificações, deixando claro que, quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é feita unicamente no Procurador Geral da República, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo, em cooperação com o Ministério da Justiça.

Encontrando-se as sociedades democráticas modernas viradas para a transparência e a prestação de contas, é normal que o presente Código tenha um preceito relativo a esta matéria, estatuinto a regra de que os processos administrativos são públicos e que os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Relação, bem como as sentenças dos tribunais de comarca são disponibilizados nas secretarias para consulta.

Uma das roturas provocadas pela moderna fiscalização judicial da Administração Pública, consiste no facto de que a toda a causa deve ser atribuída um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido; daí que o presente Código tenha estabelecido critérios gerais para a sua fixação, estatuinto com clareza que considera-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território, e acrescentando-se que quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal de Relação, cabendo sempre recurso das decisões de mérito proferidas em processo de valor indeterminável.

Os processos urgentes foram estabelecidos e regulados com cuidados redobrados, fiel à conhecida expressão «onde tudo é urgente, nada é urgente». Neste sentido, apenas foram considerados urgentes os processos relativos a eleições, formação dos contratos, intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões, intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias, e providências cautelares.

O Livro II começa com a delimitação dos processos que seguem a forma da ação administrativa, designadamente impugnação de atos administrativos, condenação à prática de atos administrativos devidos, condenação à não emissão de atos administrativos, a impugnação de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo e condenação à emissão de normas devidas.

Estatuiu-se que a ação administrativa pode ser proposta a todo o tempo, sem prejuízo do disposto na lei substantiva, regulou-se a modificação do objeto do processo e a extensão do regime para, depois, entrar-se em disposições particulares.

Com efeito, o presente Código dá cumprimento à alínea f) do artigo 245.º da Constituição, ao instituir o regime jurídico da impugnação de normas, estabelecendo o objeto do processo, a legitimidade, em função da norma ser imediatamente ou mediatamente operativa, bem como os efeitos das sentenças proferidas nestes processos. Outrossim, foram consagradas as situações em

que existe dever de recorrer da parte do Ministério Público e a suspensão da eficácia de uma norma, como providência cautelar.

Como é sabido, as omissões regulamentares constituem um verdadeiro problema do Direito Público atual, com repercussões negativas no ordenamento jurídico, em especial na violação dos direitos e interesses legítimos dos particulares. Ora, o presente Código, na linha das soluções que têm vindo a ser adotadas um pouco por toda a parte, resolveu o problema, regulando os que têm legitimidade para solicitar a condenação da Administração Pública na emissão de normas devidas.

Independentemente da posição doutrinária que se tome sobre a centralidade do ato administrativo no Direito Administrativo do século XXI, a verdade é que ninguém duvida da sua importância teórica e prática, razão pela qual o presente Código deu-lhe particular atenção. Deste modo, foram estabelecidos os regimes do objeto e efeitos da impugnação, os atos impugnáveis, a irrelevância da forma do ato, na linha do que determina a Constituição, a impugnação de atos confirmativos e de execução, a impugnação de ato administrativo ineficaz, a legitimidade e os contrainteressados.

Manteve-se o prazo tradicional de quarenta e cinco dias para os particulares e seis meses para o Ministério Público, pois, sentiu-se necessidade de um prazo diferente para esta instituição.

Na linha do que se disse a propósito da omissão regulamentar, concebeu-se o processo de condenação da prática do ato devido, podendo ser utilizada a ação administrativa para obter a condenação da entidade competente à prática, dentro de determinado prazo, de um ato administrativo ilegalmente omitido ou recusado, concretizando, deste modo, a alínea e) do artigo 245º da Constituição. Os seus pressupostos foram devidamente estabelecidos.

Os poderes dos tribunais foram reforçados no presente Código, na linha das lições do direito comparado, mas foi-se particularmente cuidadoso ao estabelecer-se que ainda que o requerimento apresentado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo o eventual ato de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido. No entanto, quando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração Pública na emissão do ato devido.

A marcha do processo não levanta dificuldades de maior, sendo certo que se aproximou do sistema estabelecido no processo civil, com especificidades decorrentes da própria natureza do processo administrativo.

O Livro III regula os processos urgentes a que já se fez referência, sendo de destacar a ação administrativa urgente pré-contratual, que compreende a impugnação ou condenação à prática de atos administrativos relativos à formação dos seguintes contratos: empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis, aquisição de serviços, concessão de obras públicas e concessão de serviços públicos. Com origem no direito da União Europeia, fundamenta-se na rápida necessidade de resolução dos litígios surgidos na fase da formação dos referidos contratos, reforçando a normatividade dos preceitos relativos à contratação pública, pois, os particulares passam a dispor agora de meios judiciais céleres de tutela dos seus direitos e interesses legítimos, fazendo suspender, nalguns casos, automaticamente os efeitos do ato impugnado ou execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.

No entanto, o levantamento do efeito automático pode ser requerido ao juiz e concedido se, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção forem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

Para que a tutela destas situações seja completa, na ação administrativa urgente pré-contratual em que não se aplique ou tenha sido levantado o efeito suspensivo automático, o autor pode requerer ao juiz a adoção de medidas provisórias, destinadas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado, ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.

Ainda, como processos urgentes temos a intimação para a prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões e a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, neste último caso que pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração Pública a adoção de uma conduta positiva ou negativa, se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar.

O Livro IV, sobre providências cautelares, concretiza o disposto na alínea e) do artigo 245º da Constituição, que considera como integrante da tutela jurisdicional efetiva a existência de providências cautelares adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos particulares. Neste sentido, passa a existir um leque amplo destas providências, de natureza antecipatória ou conservatória, designadamente suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma, admissão provisória em concursos e exames, atribuição provisória da disponibilidade de um bem e autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta.

O presente Código estabelece que as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil

reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Foram regulados os efeitos da decisão, a caducidade das providências, a alteração e revogação das providências, bem como a sua eventual utilização abusiva. O presente Código não esqueceu um instituto hoje muito conhecido do Direito dos Contratos Públicos: quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, mas na pendência do processo cautelar a entidade administrativa pode apresentar resolução fundamentada, solicitando o levantamento do efeito suspensivo, argumentando que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público. Ora, o efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

O leque das providências cautelares integra a suspensão da eficácia de normas e, neste sentido, o interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo, cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.

O Livro V, relativo aos recursos, não se afasta muito da estrutura básica do processo civil, salvo nas situações em que as particularidades do processo administrativo a tanto obrigam.

Assim, nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de quinze dias, e sobem imediatamente no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário, sendo os prazos a observar durante o recurso reduzidos a metade, e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos.

O Livro VI regula uma das matérias mais sensíveis da fiscalização judicial da Administração Pública: a execução.

O presente Código começa por delimitar o âmbito desta matéria, determinando que a execução das sentenças proferidas pelos tribunais contra entidades públicas é regulada nos termos do Livro VI, e que as vias de execução previstas no referido Livro também podem ser utilizadas para obter a execução de atos administrativos inimpugnáveis a que a Administração Pública não dê a devida execução, por quem possa fazer valer uma pretensão dirigida à execução desses atos. Acentua que estas normas são aplicáveis para obter a emissão de sentença que produza os efeitos de alvará ilegalmente recusado ou omitido, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Retoma-se o previsto na Constituição para estatuir que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas e que a prevalência das decisões dos tribunais sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

O presente Código disciplina a execução para prestação de factos ou de coisas, admitindo as causas legítimas de inexecução, esclarecendo que estas só são admissíveis em caso de impossibilidade absoluta ou quando exista excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença. No entanto, determina que, quando o tribunal julgue procedente a oposição fundada na existência de causa legítima de inexecução, ordena a notificação da Administração Pública e do exequente para, no prazo de vinte dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado se for previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

Também, o presente Código regula a matéria da execução para prestação de facto fungível. No entanto, uma das inovações mais significativas do presente Código, prende-se com a disciplina da sanção pecuniária compulsória, que consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso, para além do prazo limite estabelecido.

A sanção pecuniária compulsória é fixada segundo critérios de razoabilidade, no máximo em 5% do salário mínimo vigente para a Administração Pública, num posicionamento equilibrado, entre evitar eventuais excessos e fazer sentir o peso da sanção.

A execução do pagamento de quantia certa não foi esquecida e, deste modo, as sentenças que condenem a Administração Pública ao pagamento de quantia certa, devem ser espontaneamente executadas pela mesma, no máximo, no prazo procedimental de trinta dias. Caso a Administração Pública não dê execução à sentença, dispõe o interessado do prazo de um ano para pedir a respetiva execução ao tribunal competente, podendo, para o efeito, solicitar a compensação do seu crédito, designadamente com eventuais dívidas que o onerem para com a mesma pessoa coletiva ou o mesmo ministério.

Reforçando as medidas de execução das sentenças, estabeleceu-se que no Orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior da Magistratura Judicial, afeta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respetivos juros de mora. Disciplinou-se, também, em termos equilibrados, dívidas da Administração indireta e da Administração autónoma.

A fechar esta matéria regulou-se a execução de sentenças de anulação de atos administrativos, determinando-se que a anulação de um ato administrativo constitui a Administração Pública no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido, com fundamento em que deveria naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado. E, para evitar quaisquer dúvidas, ficou claro que o cumprimento do dever de executar é da responsabilidade do órgão que tenha praticado o ato anulado, no máximo, no prazo procedimental de noventa dias.

O VII e último Livro dedica-se à arbitragem, estabelecendo que pode ser constituído tribunal arbitral, designadamente para o julgamento de questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução, questões respeitantes à responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas, nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas, e questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário.

Se em relação aos contratos, leis especiais já admitiam a arbitragem, já no respeitante aos atos administrativos estamos perante uma novidade absoluta, facilmente aceitável, pois, introduziu-se já no nosso ordenamento jurídico a arbitragem em matéria de atos de liquidação de impostos, regulados por lei. Assim, estatuiu-se que, nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade.

O tribunal arbitral é constituído e funciona junto dos centros de arbitragem existentes, públicos ou privados, nos termos da lei sobre a arbitragem voluntária, com as devidas adaptações, e julgou-se oportuno exigir que só podem ser designados árbitros os juristas com mais de dez anos de experiência profissional, preferencialmente na área do direito administrativo. No entanto, o presente Código estabeleceu com grande clareza, os limites da arbitragem, não podendo ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional.

A fechar esta matéria estabeleceu-se que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas, nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária.

No mais, o presente Código corresponde à materialização do Programa do Governo que propugnou reformar a «Justiça Administrativa, de modo a que se possa obter uma tutela jurisdicional plena, célere e efetiva dos direitos dos particulares face à Administração Pública, nomeadamente a aprovação do novo regime jurídico do contencioso administrativo».

Nesta conformidade, a aprovação do presente Código constitui um passo importante na concretização da Constituição e no aprofundamento do Estado de Direito, designadamente por consagrar uma tutela jurisdicional plena dos direitos dos particulares perante a Administração Pública.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/X/2025, de 25 de novembro; e

No uso da faculdade concedida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Processo Administrativo, que se publica em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Comissão de acompanhamento

1 - O Código do Processo Administrativo é avaliado e eventualmente revisto no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação, para introdução das alterações que se mostrarem necessárias.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, é criada uma Comissão de Acompanhamento composta por três membros designados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 3º

Recurso contencioso de anulação

As remissões que em lei especial forem feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de atos administrativos consideram-se feitas para o regime da ação administrativa.

Artigo 4º

Processos pendentes

As disposições do Código do Processo Administrativo não se aplicam aos processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Providências cautelares

Podem ser requeridas providências cautelares ao abrigo do presente Código, como incidentes de ações já pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6º

Execução de sentenças

As novas disposições respeitantes à execução das sentenças são aplicáveis aos processos executivos que sejam instaurados após a entrada em vigor do presente Código.

Artigo 7º

Custas

1 - O Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas, nos mesmos termos que os particulares.

2 - O regime das custas é objeto de lei especial.

Artigo 8º

Migração de processos

1 - As partes podem, por compromisso arbitral, a partir da entrada em vigor do presente diploma e até ao termo do prazo de um ano, submeter à apreciação de tribunais arbitrais constituídos nos termos do presente Código, as suas pretensões arbitráveis pendentes de decisão em primeira instância, com dispensa do pagamento de custas judiciais.

2 - Os tribunais arbitrais referidos no número anterior funcionam gratuitamente no Centro Nacional de Mediação e Arbitragem.

3 - O compromisso referido no número anterior é submetido à homologação do juiz.

Artigo 9º

Processos pendentes nos Tribunais

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações são julgados nesses Tribunais, respetivamente.

Artigo 10º

Livro de registo

Nas secretarias judiciais é obrigatória a existência de livros de registo dos processos administrativos regulados pelo presente Código.

Artigo 11º

Tramitação eletrónica

A tramitação eletrónica dos processos administrativos é regulada por lei especial.

Artigo 12º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, que aprova o contencioso administrativo.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2027.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Rosa Gomes Amado.*

Promulgado em 15 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

CÓDIGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

LIVRO I

PARTE GERAL

PARTE I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1º

Direito aplicável

O processo administrativo rege-se pelo presente Código, pela Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais e, supletivamente, pelo disposto no Código do Processo Civil, com as necessidades adaptações.

Artigo 2º

Tutela jurisdicional efetiva

1 - O princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

2 - A todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde a tutela adequada junto dos tribunais, designadamente para o efeito de obter:

- a) A declaração de ilegalidade de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- b) A condenação à emissão de normas devidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- c) A anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência de atos administrativos;
- d) A condenação à prática de atos devidos, nos termos da lei ou de vínculo contratualmente assumido;

- e) A condenação à não emissão de atos administrativos, nas condições admitidas presente Código;
- f) O reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- g) O reconhecimento de qualidades ou do preenchimento de condições;
- h) A condenação à adoção ou abstenção de comportamentos, pela Administração Pública ou por particulares;
- i) A condenação da Administração Pública à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em situações de via de facto, desprovidas de título que as legitime;
- j) A condenação da Administração Pública ao cumprimento de deveres de prestar que diretamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um ato administrativo impugnável, ou que tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter por objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto;
- k) A condenação à reparação de danos causados por pessoas coletivas e pelos titulares dos seus órgãos ou respetivo pessoal;
- l) A apreciação de questões relativas à interpretação, validade ou execução de contratos;
- m) A restituição do enriquecimento sem causa, incluindo a repetição do indevido;
- n) A intimação da Administração Pública a prestar informações, permitir a consulta de documentos ou passar certidões;
- o) A intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias;
- p) A extensão dos efeitos de caso julgado; e
- q) A adoção das providências cautelares adequadas para assegurar o efeito útil das decisões a proferir em processo declarativo.

Artigo 3º

Poderes dos tribunais

- 1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais julgam do cumprimento pela Administração Pública dos princípios e regras jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.
- 2 - Por forma a assegurar a efetividade da tutela, os tribunais podem fixar oficiosamente um prazo para o cumprimento dos deveres que imponham à Administração Pública e aplicar, quando tal se justifique, sanções pecuniárias compulsórias.
- 3 - Os tribunais asseguram os meios declarativos urgentes necessários à obtenção da tutela adequada em situação de constrangimento temporal, assim como os meios cautelares destinados à salvaguarda da utilidade das sentenças a proferir nos processos declarativos.
- 4 - Os tribunais asseguram ainda a execução das suas sentenças, designadamente daquelas que proferem contra a Administração Pública, seja através da emissão de sentença que produza os efeitos do ato administrativo devido, quando a prática e o conteúdo deste ato sejam estritamente vinculados, seja providenciando a concretização material do que foi determinado na sentença.

Artigo 4º

Prazo razoável e decisão de mérito

- 1 - As partes têm o direito de obter, em prazo razoável, mediante devido processo legal e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e uma decisão de mérito sobre as suas pretensões formuladas em juízo.
- 2 - Nenhum processo pode ter a duração superior a trinta e seis meses nos tribunais de comarca e a vinte e quatro meses nos tribunais superiores, a contar da data do início da instância ou da interposição do recurso.
- 3 - Uma vez verificados os prazos referidos no número anterior as partes podem solicitar ao juiz da causa a aceleração do processo, tendo este o prazo de quarenta e cinco dias para decidir de forma fundamentada.
- 4 - O pedido de aceleração do processo é dado conhecimento ao órgão de gestão da magistratura judicial e a decisão do juiz referida no número anterior notificada ao requerente.
- 5 - Quando uma das partes seja pessoa com deficiência ou maior de sessenta e cinco anos de idade o seu processo goza de prioridade em relação aos demais.

Artigo 5º

Cumulação de pedidos

1 - É permitida a cumulação de pedidos sempre que:

- a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material; e
- b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 - É, designadamente, possível cumular:

- a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração Pública ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado;
- b) O pedido da declaração da ilegalidade de uma norma com qualquer dos pedidos mencionados na alínea anterior;
- c) O pedido de condenação da Administração Pública à prática de um ato administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a);
- d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse ato;
- e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjetiva;
- f) O pedido de condenação da Administração Pública à reparação de danos causados com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores; e
- g) Qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual.

3 - A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.

4 - Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.

5 - Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de dez dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

6 - No caso de absolvição da instância por cumulação ilegal de pedidos, podem ser apresentadas novas petições no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos de tempestividade da sua apresentação.

Artigo 6º

Igualdade das partes

O tribunal assegura um estatuto de igualdade efetiva das partes no processo, tanto no que se refere ao exercício de faculdades e ao uso de meios de defesa como no plano da aplicação de cominações ou de sanções processuais, designadamente por litigância de má-fé.

Artigo 7º

Promoção do acesso à justiça

Para efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas.

Artigo 8º

Dever de gestão processual

1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providencias pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 - O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regulação da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando-as a praticá-lo.

3 - Das decisões referidas no n.º 1 não é admissível recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 9º

Princípio da cooperação e boa-fé processual

1 - Na condução e intervenção no processo, os magistrados, os mandatários judiciais e as partes devem cooperar entre si, concorrendo para que se obtenha, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - Qualquer das partes deve abster-se de requerer a realização de diligências inúteis e de adotar expedientes dilatatórios.

3 - As entidades administrativas têm o dever de remeter ao tribunal, em tempo oportuno, o processo administrativo e demais documentos respeitantes à matéria do litígio, bem como o dever de dar conhecimento, ao longo do processo, de superveniências resultantes da sua atuação, para que a respetiva existência seja comunicada aos demais intervenientes processuais.

4 - Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, às entidades administrativas comunicar ao tribunal:

- a) A emissão de novos atos administrativos no âmbito do procedimento no qual se inscreva o ato impugnado;
- b) A celebração do contrato, quando esteja pendente processo de impugnação de ato administrativo praticado no âmbito de procedimento dirigido à formação desse contrato;
- c) A emissão de novos atos administrativos cuja manutenção na ordem jurídica possa colidir com os efeitos a que se dirige o processo em curso; e
- d) A revogação ou anulação do ato impugnado.

5 - Todas as entidades públicas ou privadas devem fornecer os elementos e prestar a colaboração necessária ao exercício da ação pública pelo Ministério Público, podendo este, em caso de recusa, solicitar ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a aplicação das sanções previstas no Código do Processo Civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

PARTE II

PARTES

Artigo 10º

Personalidade e capacidade judiciárias

- 1 - A personalidade e a capacidade judiciárias consistem, respetivamente, na suscetibilidade de ser parte e na de estar, por si, em juízo.
- 2 - Tem personalidade judiciária quem tenha personalidade jurídica, e capacidade judiciária quem tenha capacidade de exercício de direitos, sendo aplicável ao processo administrativo o regime de suprimento da incapacidade previsto no Código do Processo Civil.
- 3 - Para além dos demais casos de extensão da personalidade judiciária estabelecidos no Código do Processo Civil, os ministérios e os órgãos da Administração Pública têm personalidade judiciária correspondente à legitimidade ativa e passiva que lhes é conferida pelo presente Código.
- 3 - Nas ações indevidamente proposta contra ministérios, a respetiva falta de personalidade judiciária pode ser sanada pela intervenção do Estado e a ratificação ou repetição do processado.
- 4 - A propositura indevida de ação contra um órgão não tem consequências processuais, nos termos do n.º 4 do artigo 12º.

Artigo 11º

Legitimidade ativa

- 1 - O autor é considerado para legítima quando alegue ser parte na relação material convertida, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na Parte II do Livro II.
- 2 - Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, a habitação, a educação, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a qualidade de vida, o consumo de bens e serviços, o património cultural e os bens do Estado e das autarquias locais, assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais.

Artigo 12º

Legitimidade passiva

- 1 - Cada ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material contravertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.
- 2 - Nos processos intentados contra entidades públicas, parte demandada é a pessoa coletiva pública, salvo nos processos contra o Estado que se reportem à ação ou omissão de órgãos integrados nos respetivos ministérios, em que parte demandada é o ministério ou ministérios, a cujos órgãos sejam imputáveis os atos praticados ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.
- 3 - Os processos que tenham por objeto atos ou omissões de autoridade administrativa independente, destituída de personalidade jurídica, são intentados contra o Estado ou a outra pessoa coletiva pública a que essa entidade pertença.
- 4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não obsta a que se considere regularmente proposta a ação quando na petição tenha sido indicado como parte demandada um órgão pertencente à pessoa coletiva pública ou ao ministério que devem ser demandados.
- 5 - Quando, na situação prevista no número anterior, a citação for feita no órgão indicado na petição, considera-se citada a pessoa coletiva ou o ministério a que o órgão pertence.
- 6 - Havendo cumulação de pedidos, deduzidos contra diferentes pessoas coletivas ou ministérios, devem ser demandados as pessoas coletivas ou os ministérios contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.
- 7 - Quando o pedido principal deva ser deduzido contra um ministério, este também tem legitimidade passiva em relação aos pedidos que com aquele sejam cumulados.
- 8 - Nos processos respeitantes a litígios entre órgãos da mesma pessoa coletiva, a ação é proposta contra o órgão cuja conduta deu origem ao litígio.
- 9 - Podem ser demandados particulares ou concessionários, no âmbito de relações jurídico-administrativas que os envolvam com entidades públicas ou com outros particulares.
- 10 - Quando a satisfação de uma ou mais pretensões deduzidas contra uma entidade pública exija a colaboração de outra ou outras entidades, cabe à entidade demandada promover a respetiva intervenção no processo, sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto no Código do Processo Civil em matéria de intervenção de terceiros.

Artigo 13º

Patrocínio judiciário e representação em juízo

1 - É obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogados, sem prejuízo da possibilidade de representação do Estado pelo Ministério Público.

2 - Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de uma autoridade administrativa independente, ou outra que não se encontre integrada numa estrutura hierárquica, a designação de representante em juízo pode ser feita por essa autoridade.

3 - Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de um órgão subordinado a poderes hierárquicos, a designação do representante em juízo pode ser feita por esse órgão, mas a existência do processo é imediatamente comunicada ao ministro ou ao órgão superior da pessoa coletiva.

Artigo 14º

Coligação

1 - Podem coligar-se vários autores contra um ou vários demandados e pode um autor dirigir a ação conjuntamente contra vários demandados, por pedidos diferentes, quando:

a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material; e

b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 - Nos processos impugnatórios, é possível a coligação de diferentes autores na impugnação, seja de um único, seja de vários atos jurídicos, desde que se preencha qualquer dos pressupostos estabelecidos no número anterior.

3 - Havendo coligação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida pelo n.º 1, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de dez dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob comunicação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

4 - No caso previsto no número anterior, bem como quando haja coligação ilegal de autores, podem ser apresentadas novas petições, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

PARTE III

COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º

Conhecimento da competência

A competência do tribunal em matéria administrativa é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria.

Artigo 16º

Petição a tribunal incompetente

1 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal competente.

2 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente pode o interessado, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declara a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

Artigo 17º

Extensão da competência à decisão de questões prejudiciais

1 - Quando o conhecimento do objeto da ação dependa, no todo ou em parte, da decisão de uma ou mais questões da competência de outro tribunal, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2 - A suspensão fica sem efeito se a ação não for proposta no prazo de trinta dias ou se ao respetivo processo não for dado andamento, por negligência das partes, durante o mesmo prazo.

3 - No caso previsto no número anterior, deve prosseguir o processo, sendo a questão prejudicial decidida com efeitos a ele restritos.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Artigo 18º

Regra geral

1 - Os processos são intentados no tribunal da área da residência habitual ou da sede do autor, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e das soluções que resultem da distribuição das competências em função da hierarquia.

2 - Havendo pluralidade de autores, a ação pode ser proposta no tribunal da área da residência habitual ou da sede da maioria deles, ou no caso de não haver maioria, no tribunal da área da residência habitual ou da sede de qualquer deles.

Artigo 19º

Bens imóveis

Os processos relacionados com bens imóveis ou direitos a eles referentes são intentados no tribunal da situação dos bens.

Artigo 20º

Responsabilidade civil

1 - As pretensões em matéria de responsabilidade civil extracontratual, incluindo ações de regresso, são deduzidas no tribunal do lugar em que se deu o facto constitutivo da responsabilidade.

2 - Quando o facto constitutivo de responsabilidade seja a prática ou a omissão de um ato administrativo ou de uma norma, a pretensão é deduzida no tribunal competente para se pronunciar sobre a legalidade da atuação ou da omissão.

Artigo 21º

Contratos

1 - As pretensões relativas a contratos são deduzidas no tribunal do lugar de cumprimento do contrato.

2 - Se as partes convencionarem o tribunal perante o qual se comprometem a deduzir as suas pretensões relativas ao contrato, o tribunal competente para o efeito é o tribunal convencionado.

3 - As ações que tenham por objeto litígios emergentes de vínculos de emprego público intentadas por trabalhador contra o empregador público podem ser propostas no tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.

Artigo 22º

Prática ou omissão de normas e de atos administrativos das autarquias locais

1 - Os processos respeitantes à prática ou à omissão de normas e de atos administrativos das autarquias locais, são intentados no tribunal da área da sede da entidade demandada.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às entidades constituídas pelas autarquias locais.

Artigo 23º

Pessoas coletivas de utilidade pública

Os processos respeitantes à prática ou à omissão de normas e de atos administrativos das pessoas coletivas de utilidade pública são intentados no tribunal da área da sede da entidade demandada.

Artigo 24º

Eleições

Os processos respeitantes à matéria eleitoral administrativa são da competência do tribunal da área da sede do órgão cuja eleição se impugna.

Artigo 25º

Pedidos de intimação para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões

O conhecimento dos pedidos de intimação para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões é da competência do tribunal da área onde deva ter lugar a prestação, consulta ou passagem pretendida.

Artigo 26º

Pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias

O conhecimento dos pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias é da competência do tribunal da área onde deva ter lugar o comportamento ou a omissão pretendidos.

Artigo 27º

Providências cautelares

Os pedidos dirigidos à adoção de providências cautelares são julgados pelo tribunal competente para decidir a causa principal.

Artigo 28º

Produção antecipada de prova

Os pedidos de produção antecipada de prova são deduzidos no tribunal em que a prova tenha de ser efetuada ou da área em que se situe o tribunal de comarca a que a diligência deva ser deprecada.

Artigo 29º

Processos executivos

A competência territorial para os processos executivos é determinada nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 30º

Execução jurisdicional de atos administrativos

Para a execução jurisdicional de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração Pública, o tribunal competente é o da área da sede da residência ou sede do executado ou da localização dos bens a executar.

Artigo 31º

Cumulação de pedidos

1 - Nas situações de cumulação em que a competência para a apreciação de qualquer dos pedidos pertença a um tribunal superior, este também é competente para conhecer dos demais pedidos.

2 - Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes

diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

Artigo 32º

Competência supletiva

Quando não seja possível determinar a competência territorial por aplicação dos artigos anteriores é competente o Tribunal da Comarca da Praia.

PARTE IV

ATOS PROCESSUAIS

Artigo 33º

Regime aplicável

É subsidiariamente aplicável ao processo administrativo o disposto no Código do Processo Civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, dos duplicados dos articulados e das cópias dos documentos apresentados, bem como em matéria de realização das citações e notificações.

Artigos 34º

Citações e notificações

1 - As citações e notificações são realizadas nos termos do Código do Processo Civil.

2 - Quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é feita unicamente no Procurador Geral da República, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo, em cooperação com o Ministério da Justiça.

Artigo 35º

Distribuição

1 - A distribuição dos processos e demais documentos sujeitos à distribuição é realizada nos termos do disposto no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2 - Na distribuição há as espécies de processos definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do presidente do tribunal.

Artigo 36º

Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores

1 - Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos presente Código:

- a) Definir os termos do processo, proceder à sua instrução e prepará-lo para julgamento;
- b) Dar por findos os processos;
- c) Declarar a suspensão da instância;
- d) Ordenar a apensão de processos;
- e) Julgar extinta a instância por transação, deserção, desistência, impossibilidade ou inutilidade da lide;
- f) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objeto não deva tomar conhecimento;
- g) Conhecer das nulidades dos atos processuais e dos próprios despachos;
- h) Conhecer do pedido de adoção de providências cautelares ou submetê-lo à apreciação da conferência, quando considere justificado;
- i) Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada; e
- j) Admitir os recursos de acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e efeitos, ou negar-lhes admissão.

2 - Dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência, com exceção dos de mero expediente.

Artigo 37º

Apensação de processos

1 - Quando sejam separadamente propostas ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a apensão delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensão.

2 - Os processos são apensados ao que tiver sido intentado em primeiro lugar, considerando-se como tal o de numeração inferior, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, caso em que a apensação é feita na ordem da dependência.

3 - A apensação pode ser requerida ao tribunal perante o qual se encontre pendente o processo a que os outros tenham de ser apensados e, quando se trate de processos que estejam pendentes perante o mesmo juiz, deve ser por este oficiosamente determinada, ouvidas as partes.

4 - Importa baixa na distribuição a apensação de processo distribuído a juiz diferente.

Artigo 38º

Prazos processuais

São aplicáveis aos processos em matéria administrativa, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos no Código do Processo Civil para juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários, com as devidas consequências legais.

Artigo 39º

Publicidade do processo e das decisões

1 - O processo administrativo é público, com as restrições previstas na lei, processando-se o seu acesso nos termos e condições previstos no Código do Processo Civil.

2 - Os acórdãos e sentenças são disponibilizados nas secretarias para consulta por qualquer particular.

3 - Os acórdãos são obrigatoriamente publicados em bases de dados de jurisprudência organizados pelos Conselhos Superiores ou pelo Ministério da Justiça, podendo as sentenças ser publicadas se assim o entender o presidente do tribunal respectivo.

PARTE V

VALOR DAS CAUSAS E FORMAS DO PROCESSO

TÍTULO I

VALOR DAS CAUSAS

Artigo 40º

Atribuição de valor e suas consequências

1 - A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa

a utilidade econômica imediata do pedido.

2 - Atende-se ao valor da causa para determinar se cabe recurso da sentença proferida em primeira instância e que tipo de recurso.

3 - Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva.

4 - É aplicável o disposto no Código do Processo Civil quanto aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da sua causa.

Artigo 41º

Critérios gerais para a fixação do valor

1 - Quando pela ação se pretenda obter o pagamento de quantia certa, é esse o valor da causa.

2 - Quando pela ação se pretenda obter um benefício diverso do pagamento de uma quantia, o valor da causa é a quantia equivalente a esse benefício.

3 - Quando a ação tenha por objeto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um contrato, atende-se ao valor do mesmo, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

4 - Quando a ação diga respeito a uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

5 - Quando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado.

6 - O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.

7 - Quando sejam cumulados, na mesma ação, vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mas cada um deles é considerado em separado para o efeito de determinar se a sentença pode ser objeto de recurso, e de que tipo.

8 - Quando seja deduzido pedido acessório de condenação ao pagamento de juros, rendas e rendimentos já vencidos e a vencer durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.

9 - No caso de pedidos alternativos, atende-se unicamente ao pedido de valor mais elevado e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.

Artigo 42º

Critérios especiais

Nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato, designadamente por apelo aos seguintes critérios, para além daqueles que resultam do disposto no artigo anterior.

- a) Quando esteja em causa a autorização ou licenciamento de obras e, em geral, a apreciação de decisões respeitantes à realização de empreendimentos públicos ou privados, o valor da causa afere-se pelo custo previsto da obra projetada;
- b) Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada;
- c) Quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos; e
- d) Quando estejam em causa atos ablativos da propriedade ou de outros direitos reais, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado.

Artigo 43º

Critério supletivo

- 1 - Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa, incluindo planos urbanísticos e de ordenamento do território.
- 2 - Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal de Relação.
- 3 - Das decisões de mérito proferidas em processo de valor indeterminável cabe sempre recurso de apelação e, quando proferidas por tribunal de comarca, recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e condições previstos no artigo 177º.
- 4 - Quando com pretensões suscetíveis de avaliação económica sejam cumuladas outras insuscetíveis de tal avaliação, atende-se separadamente a cada uma delas para o efeito de determinar se a sentença pode ser objeto de recurso, e de que tipo.

TÍTULO II

FORMAS DE PROCESSO

Artigo 44º

Formas de processo

O processo declarativo em matéria administrativa rege-se pelo disposto nos Livros II e III e pelas disposições gerais, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o disposto no Código do Processo Civil.

Artigo 45º

Processos urgentes

1 - Têm caráter urgente, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei especial, os processos relativos a:

- a) Eleições;
- b) Formação de contratos;
- c) Intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões;
- d) Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias; e
- e) Providências cautelares.

2 - Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.

3 - O julgamento dos processos urgentes tem lugar, com prioridade sobre os demais, logo que o processo esteja pronto para decisão.

4 - Na falta de especificação própria quanto à respetiva tramitação, os processos urgentes previstos em lei especial seguem os termos da ação administrativa, com os prazos reduzidos a metade, regendo-se, quanto ao mais, pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 e, em fase de recurso, pelo disposto no artigo 174º.

LIVRO II
ACÇÃO ADMINISTRATIVA

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46º

Objeto

1 - Seguem a forma da ação administrativa, com a tramitação regulada na Parte III do presente Livro, os processos que tenham por objeto litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais que julgam litígios emergentes de relações jurídico-administrativas e que nem no presente Código, nem em legislação especial sejam objeto de regulação própria, designadamente:

- a) Impugnação de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- b) Condenação à emissão de normas devidas ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- c) Reconhecimento de situações jurídicas subjetivas diretamente decorrentes de normas jurídico-administrativas ou de atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- d) Impugnação de atos administrativos;
- e) Condenação à prática de atos administrativos devidos, nos termos da lei ou de vínculo contratualmente assumido;
- f) Condenação à não emissão de atos administrativos, nas condições admitidas presente Código;
- g) Reconhecimento de qualidades ou do preenchimento de condições;
- h) Condenação à adoção ou abstenção de comportamentos pela Administração Pública ou por particulares;
- i) Condenação da Administração Pública à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, incluindo em situações de via de facto, desprovidas de título que as legitime;
- j) Condenação da Administração Pública ao cumprimento de deveres de prestar que

diretamente decorram de normas jurídico-administrativas e não envolvam a emissão de um ato administrativo impugnável, ou que tenham sido constituídos por atos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo, e que podem ter por objeto o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto;

k) Responsabilidade civil das pessoas coletivas, bem como dos titulares dos seus órgãos ou respetivo pessoal, incluindo ações de regresso;

l) Interpretação, validade ou execução de contratos;

m) A restituição do enriquecimento sem causa, incluindo a repetição do indevido; e

n) Relações jurídicas entre entidades administrativas.

2 - Quando, sem fundamento em ato administrativo impugnável, particulares, designadamente concessionários, violem vínculos jurídico-administrativos decorrentes de normas, atos administrativos ou contratos, ou haja fundado receio de que os possam violar, sem que, solicitadas a fazê-lo, as autoridades competentes tenham adotado as medidas adequadas, qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses sejam diretamente ofendidos pode pedir ao tribunal que condene os mesmos a adotarem ou a absterem-se de certo comportamento, por forma a assegurar o cumprimento dos vínculos em causa.

Artigo 47º

Ato administrativo inimpugnável

1 - Nos casos em que a lei substantiva o admita, designadamente no domínio da responsabilidade civil da Administração Pública por atos administrativos ilegais, o tribunal pode conhecer, a título incidental, da ilegalidade de um ato administrativo que já não possa ser impugnado.

2 - Não pode ser obtido por outros meios processuais o efeito que resultaria da anulação do ato inimpugnável, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 48º

Interesse processual

1 - Os pedidos de simples apreciação podem ser deduzidos por quem invoque utilidade ou vantagem imediata, para si, na providência jurisdicional pretendida, designadamente por existir uma situação de incerteza, de ilegítima afirmação por parte da Administração Pública da existência de determinada situação jurídica, como nos casos de inexistência de ato administrativo, ou o fundado receio de que a Administração Pública possa vir a adotar uma conduta lesiva, fundada numa avaliação incorreta da situação jurídica existente.

2 - A condenação à não emissão de atos administrativos só pode ser pedida quando seja provável a emissão de atos lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos e a utilização dessa via se mostre imprescindível.

Artigo 49º

Prazos

A ação administrativa pode ser proposta a todo o tempo, sem prejuízo do disposto na lei substantiva e na parte II do presente livro.

Artigo 50º

Modificação do objeto do processo

1 - Quando se verifique que a pretensão do autor é fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, ou a entidade demandada demonstre que o cumprimento dos deveres a que seria condenada originaria um excepcional prejuízo para o interesse público, o tribunal profere decisão na qual:

- a) Reconhece o bem fundado da pretensão do autor;
- b) Reconhece a existência da circunstância que obsta, no todo ou em parte, à emissão da pronúncia solicitada;
- c) Reconhece o direito do autor a ser indenizado por esse facto; e
- d) Convida as partes a acordarem no montante da indemnização devida no prazo de trinta dias, que pode ser prorrogado até sessenta dias, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se dentro daquele prazo.

2 - Na falta do acordo a que se refere a alínea d) do número anterior, o autor pode requerer, no prazo de um mês, a fixação judicial da indemnização devida, mediante a apresentação de articulado devidamente fundamentado, devendo o tribunal, nesse caso, ouvir a outra parte no prazo de dez dias e ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias.

3 - Na hipótese prevista no número anterior, o autor pode optar por pedir a reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada, hipótese na qual esta é notificada para contestar o novo pedido no prazo de trinta dias, findo o que a ação segue os subsequentes termos da ação administrativa.

4 - O disposto na alínea d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável quando o autor já tinha cumulado na ação o pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada, hipótese na qual o tribunal dá ao autor a possibilidade de ampliar o pedido

indemnizatório já deduzido, de modo a nele incluir o montante da indemnização adicional que possa ser devida pela ocorrência das situações previstas no n.º 1.

Artigo 51º

Extensão do regime

1 - O disposto no artigo anterior é aplicável quando, tendo sido deduzido pedido respeitante à invalidade de contrato por violação das regras relativas ao respetivo procedimento de formação, o tribunal:

- a) Verifique que já não é possível reinstaurar o procedimento pré-contratual, por entretanto ter sido celebrado e executado o contrato; e
- b) Proceda, segundo o disposto na lei substantiva, ao afastamento da invalidade do contrato, em resultado da ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

2 - O disposto no artigo anterior também é aplicável quando, na pendência de ação de condenação à prática de ato devido, se verifique que a entidade demandada devia ter satisfeito a pretensão do autor em conformidade com o quadro normativo aplicável, mas a alteração superveniente desse quadro normativo impeça a procedência da ação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a alteração superveniente só impede a procedência da ação de condenação à prática de ato devido quando se verifique que, mesmo que a pretensão do autor tivesse sido satisfeita no momento próprio, a referida alteração teria o alcance de lhe retirar a titularidade da correspondente situação jurídica de vantagem, constituindo-o no direito de ser indemnizado por esse facto.

PARTE II

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

TÍTULO I

IMPUGNAÇÃO DE NORMAS

Artigo 52º

Objeto

1 - A impugnação de normas tem por objeto a declaração da ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, por vícios próprios ou derivados da invalidade de atos praticados no âmbito do respetivo procedimento de aprovação.

2 - Fica excluída do regime regulado no presente título a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral com qualquer dos fundamentos previstos no artigo 280º da Constituição.

Artigo 53º

Legitimidade para impugnação de norma imediatamente operativa inconstitucional

Quem seja diretamente prejudicado ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo pela aplicação de norma imediatamente operativa que incorra em qualquer dos fundamentos de ilegalidade previstos no artigo 280º da Constituição pode obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao seu caso.

Artigo 54º

Legitimidade para impugnação de norma imediatamente operativa

A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de norma imediatamente operativa pode ser pedida:

- a) Por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, independentemente da prática de ato concreto de aplicação;
- b) Pelas pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 11º;
- c) Pelo presidente, ou quem o substituir, bem como qualquer membro do órgão colegial, em relação a normas emitidas pelos respectivos órgãos; e
- d) Pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 70º.

Artigo 55º

Legitimidade para impugnação de norma mediatemente operativa

Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação, o lesado ou qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 11º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma.

Artigo 56º

Legitimidade do Ministério Público

1 - O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 11º, com a faculdade de estas se constituírem como assistentes, pode

pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral em relação às normas referidas nos artigos 53º a 55º.

2 - Pode ainda o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 11º, suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma.

Artigo 57º

Dever de recorrer do Ministério Público

O Ministério Público tem o dever de recorrer das decisões de primeira instância que declarem a ilegalidade de uma norma com força obrigatória geral.

Artigo 58º

Prazos

1 - A declaração de ilegalidade de normas pode ser pedida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A declaração de ilegalidade com fundamento em ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte inconstitucionalidade só pode ser pedida no prazo de seis meses, contado da data da publicação, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei.

Artigo 59º

Decisão

O juiz pode decidir com fundamento na ofensa de princípios ou regras diversos daqueles cuja violação haja sido invocada.

Artigo 60º

Efeitos da declaração de ilegalidade com força obrigatória geral

1 - A declaração com força obrigatória geral da ilegalidade de uma norma, nos termos previstos presente Código, produz efeitos desde a data da entrada em vigor da norma, salvo no caso de ilegalidade superveniente.

2 - O tribunal pode, no entanto, determinar que os efeitos da decisão se produzam apenas a partir da data do trânsito em julgado da sentença quando razões de segurança jurídica, de equidade ou

de interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

3 - Nos processos intentados por quem tenha sido diretamente prejudicado pela vigência de norma imediatamente operativa, a aplicação do disposto no número anterior não prejudica a eliminação dos efeitos lesivos causados pela norma na esfera jurídica do autor.

4 - A retroatividade da declaração de ilegalidade não afeta os casos julgados nem os atos administrativos que se tenham tornado inimpugnáveis, salvo neste último caso, quando se trate de atos desfavoráveis para os destinatários.

5 - A declaração a que se refere o presente artigo implica a repriminção das normas revogadas, salvo quando estas sejam ilegais ou tenham deixado por outro motivo de vigorar.

Artigo 61º

Suspensão da eficácia

Aplicam-se à suspensão da eficácia de uma norma as disposições constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 143º e do artigo 162º.

TÍTULO II

CONDENAÇÃO À EMISSÃO DE NORMAS

Artigo 62º

Legitimidade

A verificação da existência de situações de ilegalidade por omissão de normas cuja adoção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a atos legislativos carentes de regulamentação, pode ser pedida:

- a) Por quem alegue um prejuízo diretamente resultante da situação de omissão;
- b) Pelo Ministério Público;
- c) Pelas pessoas e entidades defensoras dos interesses referidos no n.º 2 do artigo 11º; e
- d) Pelo presidente, ou quem o substituir, bem como qualquer membro do órgão colegial, em relação a normas omitidas pelos respetivos órgãos.

Artigo 63º

Pedido à Administração Pública de aprovação da norma devida

O pedido referido no artigo anterior só é aceite se a Administração Pública for solicitada a aprovar a norma omitida e não o fizer no prazo de quarenta e cinco dias.

Artigo 64º

Decisão

Quando verifique a existência de uma situação de ilegalidade por omissão, o tribunal condena a entidade competente à emissão da norma em falta, fixando prazo para que a omissão seja suprida, não inferior a três meses.

TÍTULO III

IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

OBJETO E EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 65º

Objeto e efeitos da impugnação

- 1 - A impugnação de um ato administrativo tem por objeto a anulação ou a declaração de nulidade desse ato.
- 2 - A impugnação de um ato administrativo suspende a eficácia desse ato, sem prejuízo das demais situações previstas na lei, quando esteja apenas em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas no artigo 56º do Código Geral Tributário.
- 3 - A impugnação de atos lesivos exprime a intenção, por parte do autor, de exercer o direito à reparação dos danos que tenha sofrido, para o efeito de interromper a prescrição deste direito, nos termos gerais.
- 4 - Às ações de declaração de inexistência de ato administrativo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 70º e 71º, em matéria de legitimidade, assim como no artigo 79º, no caso de o autor ter interesse em deduzir, em substituição ou cumulação superveniente com o pedido inicial, a impugnação de ato administrativo praticado durante a pendência do processo.

CAPÍTULO II

IMPUGNABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 66º

Atos impugnáveis

1 - Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridade não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos.

2 - São designadamente impugnáveis:

- a) As decisões tomadas no âmbito de procedimentos administrativos sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do mesmo procedimento; e
- b) As decisões tomadas em relação a outros órgãos da mesma pessoa coletiva, passíveis de comprometer as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos segundos para a prossecução de interesses pelos quais esses órgãos sejam diretamente responsáveis.

3 - Os atos impugnáveis de harmonia com o disposto nos números anteriores que não ponham termo a um procedimento só podem ser impugnados durante a pendência do mesmo, sem prejuízo da faculdade de impugnação do ato final com fundamento em ilegalidades cometidas durante o procedimento, salvo quando essas ilegalidades digam respeito a ato que tenha determinado a exclusão do interessado do procedimento ou a ato que lei especial submeta a um ónus de impugnação autónoma.

4 - Se contra um ato de indeferimento ou de recusa de apreciação de requerimento não tiver sido deduzido o adequado pedido de condenação à prática de ato devido, o tribunal convida o autor a substituir a petição, para o efeito de deduzir o referido pedido.

5 - Na hipótese prevista no número anterior, quando haja lugar à substituição da petição, considera-se a nova petição apresentada na data do primeiro registo de entrada, sendo a entidade demandada e os contrainteressados de novo citados para contestar.

Artigo 67º

Irrelevância da forma do ato

1 - A impugnabilidade dos atos administrativos não depende da respetiva forma.

2 - O não exercício do direito de impugnar um ato contido em diploma legal ou regulamentar não obsta à impugnação dos seus atos de execução ou aplicação.

3 - O não exercício do direito de impugnar um ato que não individualize os seus destinatários não obsta à impugnação dos seus atos de execução ou aplicação cujos destinatários sejam individualmente identificados.

Artigo 68º

Impugnação de atos confirmativos e de execução

1 - Não são impugnáveis os atos confirmativos, entendendo-se como tal os atos que se limitem a reiterar, com os mesmos fundamentos, decisões contidas em atos administrativos anteriores.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado não tenha tido o ónus de impugnar o ato confirmado, por não se ter verificado, em relação a este ato, qualquer dos factos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 74º.

3 - Os atos jurídicos de execução de atos administrativos só são impugnáveis por vícios próprios, na medida em que tenham um conteúdo decisório de carácter inovador.

4 - Quando seja admitida a impugnação do ato confirmativo, nos termos do n.º 2, os efeitos da sentença que conheça do objeto do processo são extensivos ao ato confirmado.

Artigo 69º

Impugnação de ato administrativo ineficaz

1 - Os atos administrativos só podem ser impugnados a partir do momento em que produzam efeitos.

2 - O disposto no número anterior não exclui a faculdade de impugnação de atos que não tenham começado a produzir efeitos jurídicos quando:

a) Tenha sido desencadeada a sua execução; e

b) Seja seguro ou muito provável que o ato irá produzir efeitos, designadamente por a ineficácia se dever apenas ao facto de o ato se encontrar dependente de termo inicial ou de condição suspensiva cuja verificação seja provável, como no caso de depender da vontade do beneficiário do ato.

3 - O disposto na alínea a) do número anterior não impede a utilização de outros meios de tutela contra a execução ilegítima do ato administrativo ineficaz.

CAPÍTULO III

LEGITIMIDADE

Artigo 70º

Legitimidade ativa

1 - Tem legitimidade para impugnar um ato administrativo:

- a) Quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- b) O Ministério Público;
- c) Entidades públicas e privadas, quanto aos direitos e interesses que lhes cumpra defender;
- d) Órgãos administrativos, relativamente a atos praticados por outros órgãos da mesma pessoa coletiva pública;
- e) O presidente, ou quem o substituir, bem como qualquer membro do órgão colegial em relação a atos praticados pelo respetivo órgão;
- f) Outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei; e
- g) Pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 11º.

2 - A qualquer eleitor, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido impugnar as decisões e deliberações adotadas por órgãos das autarquias locais sediadas na circunscrição onde se encontre recenseado, assim como das entidades instituídas por autarquias locais ou que destas dependam.

3 - A intervenção do interessado no procedimento em que tenha sido praticado o ato administrativo constitui mera presunção de legalidade para a sua impugnação.

Artigo 71º

Aceitação do ato

1 - Não pode impugnar um ato administrativo com fundamento na sua mera anulabilidade quem o tenha aceitado, expressa ou tacitamente, depois de praticado.

2 - A aceitação tácita deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar.

3 - A execução ou acatamento por funcionário ou agente não se considera aceitação tácita do ato executado ou acatado, salvo quando dependa da vontade daqueles a escolha da oportunidade da execução.

Artigo 72º

Contrainteressados

Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

CAPÍTULO IV

PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO

Artigo 73º

Prazos

1 - A impugnação de atos nulos, salvo disposição legal em contrário, não está sujeita a prazo e a de atos anuláveis tem lugar no prazo de:

- a) Seis meses, se promovida pelo Ministério Público; e
- b) Quarenta e cinco dias, nos restantes casos.

2 - Os prazos estabelecidos no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte, contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em férias judiciais ou em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1º dia útil seguinte.

3 - A impugnação é admitida, para além do prazo previsto na alínea b) do n.º 1:

- a) Nas situações em que ocorra justo impedimento, nos termos previstos no Código do Processo Civil.
- b) No prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório que no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração Pública ter induzido o interessado em erro; ou

c) Quando, não tendo ainda decorrido um ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, no caso de ser obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à identificação do ato impugnável, ou à sua qualificação como ato administrativo ou como norma.

Artigo 74º

Início dos prazos de impugnação

1 - Os prazos de impugnação só começam a correr na data da ocorrência dos factos previstos nos números seguintes se, nesse momento, o ato a impugnar já for eficaz, contando-se tais prazos, na hipótese contrária, desde o início da produção de efeitos do ato, sem prejuízo da faculdade de impugnação em momento anterior, dentro dos condicionalismos do artigo 69º.

2 - O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação ao interessado ou ao seu mandatário, quando este tenha sido como tal constituído no procedimento, ou da data da notificação efetuada em último lugar caso ambos tenham sido notificados, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação, mesmo que obrigatória.

3 - O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados começa a correr a partir de um dos seguintes factos:

a) Quando os atos tenham de ser publicados, da data em que o ato publicado deva produzir efeitos;

b) Quando os atos não tenham de ser publicados, da data da notificação, da publicação, ou do conhecimento do ato ou da sua execução, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

4 - A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação judicial do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

5 - A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares.

6 - O prazo para a impugnação pelo Ministério Público conta-se a partir da data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória.

7 - O Ministério Público pode impugnar o ato em momento anterior ao da publicação obrigatória,

caso tenha sido desencadeada a sua execução.

8 - A retificação do ato administrativo ou da sua notificação ou publicação não determina o início de novo prazo, salvo quando diga respeito à indicação do autor, do sentido ou dos fundamentos da decisão.

Artigo 75º

Notificação ou publicação deficientes

1 - O ato administrativo não é oponível ao interessado quando a notificação ou a publicação, quando exigível, não deem a conhecer o sentido da decisão.

2 - Quando a notificação ou a publicação do ato administrativo não contenham a indicação do autor, da data ou dos fundamentos da decisão, tem o interessado a faculdade de requerer à entidade que proferiu o ato a notificação das indicações em falta ou a passagem de certidão que as contenham, bem como, se necessário, de pedir a correspondente intimação judicial, nos termos previstos nos artigos 134º e seguintes.

3 - A apresentação, no prazo de trinta dias, de requerimento dirigido ao autor do ato, ao abrigo do disposto no número anterior, interrompe o prazo de impugnação, mantendo-se a interrupção se vier a ser pedida a intimação judicial a que se refere o mesmo número.

4 - Não são oponíveis ao interessado eventuais erros contidos na notificação ou na publicação, no que se refere à indicação do autor, da data, do sentido ou dos fundamentos da decisão, bem como eventual erro ou omissão quanto à existência de delegação ou subdelegação de poderes.

CAPÍTULO V

INSTÂNCIA

Artigo 76º

Apensação de impugnações

1 - Quando sejam separadamente intentados diferentes processos impugnatórios em situações em que seja admitida a cumulação de impugnações, a apensação dos processos deve ser ordenada no que foi intentado em primeiro lugar, nos termos do artigo 37º.

2 - O processo impugnatório apensado é carregado ao relator na espécie respectiva quando a apensação se fundamente em conexão ou dependência entre atos impugnados ou na circunstância de pertencerem ao mesmo procedimento administrativo.

Artigo 77º

Prosecução da ação pelo Ministério Público

- 1 - O Ministério Público pode, no exercício da ação pública, assumir a posição de autor, requerendo o seguimento de processo que, por decisão ainda não transitada, tenha terminado por desistência ou outra circunstância própria do autor.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, o juiz, uma vez extinta a instância, dá vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 78º

Ampliação da instância

- 1 - Até ao encerramento da discussão em primeira instância, o objeto do processo pode ser ampliado à impugnação de atos que venham a surgir no âmbito ou na sequência do procedimento em que o ato impugnado se insere, assim como à formulação de novas pretensões que com aquela possam ser cumuladas.
- 2 - O disposto no número anterior é extensivo ao caso de o ato impugnado ser relativo à formação de um contrato e este vir a ser cancelado na pendência do processo, como também às situações em que sobrevenham atos administrativos cuja validade dependa da existência ou validade do ato impugnado, ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo.
- 3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, deve a Administração Pública trazer ao processo a informação da existência dos eventuais atos conexos com o ato impugnado que venham a ser praticados na pendência do mesmo.
- 4 - A ampliação do objeto é requerida pelo autor em articulado próprio, que é notificado à entidade demandada e aos contrainteressados, para que se pronunciem no prazo de dez dias.

Artigo 79º

Anulação administrativa, sanção e revogação do ato impugnado com efeitos retroativos

- 1 - Quando, na pendência do processo, o ato impugnado seja objeto de anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação, pode o autor requerer que o processo prossiga contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.
- 2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de impugnação do ato anulatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável a todos os casos em que o ato impugnado seja, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos, e ainda no caso de o ato anulatório já ter sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

4 - Se o ato anulado pela Administração Pública na pendência do processo só vier a ser substituído por outro após a extinção da instância, o interessado pode requerer, dentro do prazo de impugnação judicial, a reabertura do processo contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.

5 - O disposto nos números anteriores é também aplicável aos casos de revogação do ato com efeitos retroativos.

6 - Quando, na pendência de processo de impugnação de ato que tenha determinado a imposição de deveres, encargos, ônus ou sujeições, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, for proferido ato com o alcance de sanar os efeitos do ato impugnado, o autor pode requerer a anulação dos efeitos lesivos produzidos por aquele ato durante o período de tempo que precedeu a respetiva sanção.

Artigo 80º

Revogação do ato impugnado sem efeitos retroativos

1 - Quando, na pendência do processo, seja proferido ato revogatório sem efeitos retroativos do ato impugnado, o processo prossegue em relação aos efeitos produzidos.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que, por forma diversa da revogação, cesse ou se esgote a produção de efeitos do ato impugnado, designadamente pela sua integral execução no plano dos factos.

3 - Quando a cessação de efeitos do ato impugnado seja acompanhada de nova regulação da situação, o autor goza da faculdade prevista no artigo anterior.

4 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos em que o ato revogatório já tinha sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

TÍTULO IV

CONDENAÇÃO À PRÁTICA DO ATO DEVIDO

Artigo 81º

Objeto

- 1 - A ação administrativa pode ser utilizada para obter a condenação da entidade competente à prática, dentro de determinado prazo, de um ato administrativo ilegalmente omitido ou recusado.
- 2 - Ainda que a prática do ato devido tenha sido expressamente recusada, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resulta diretamente da pronúncia condenatória.
- 3 - A possibilidade prevista no artigo seguinte da dedução de pedidos de condenação à prática de ato devido contra atos de conteúdo positivo não prejudica a faculdade do interessado de optar por proceder, em alternativa, à impugnação dos atos em causa.

Artigo 82º

Pressupostos

- 1 - A condenação à prática de ato administrativo pode ser pedida quando, tendo sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir:
 - a) Não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido;
 - b) Tenha sido praticado ato administrativo de indeferimento ou de recusa de apreciação do requerimento; e
 - c) Tenha sido praticado ato administrativo de conteúdo positivo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado.
- 2 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a falta de resposta a requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputada ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não tenha sido remetido o requerimento.
- 3 - Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido oficiosamente ao órgão competente nem o tenha devolvido ao requerente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

4 - A condenação à prática de ato administrativo também pode ser pedida sem ter sido apresentado requerimento, quando:

- a) Não tenha sido cumprido o dever de emitir um ato administrativo que resultava diretamente da lei; e
- b) Se pretenda obter a substituição de um ato administrativo de conteúdo positivo.

Artigo 83º

Legitimidade

1 - Tem legitimidade para pedir a condenação à prática de um ato administrativo:

- a) Quem alegue ser titular de um direito ou interesse legalmente protegido, dirigido à emissão desse ato;
- b) O Ministério Público, sem necessidade da apresentação de requerimento, quando o dever de praticar o ato resulte diretamente da lei e esteja em causa a ofensa de direitos fundamentais, a defesa de interesses públicos especialmente relevantes ou de qualquer dos valores e bens referidos no n.º 2 do artigo 11º;
- c) Pessoas coletivas, públicas ou privadas, em relação aos direitos e interesses que lhes cumpra defender;
- d) Órgãos administrativos, relativamente a condutas de outros órgãos da Administração Pública, que alegadamente comprometam as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos primeiros para a prossecução de interesses pelos quais estes órgãos sejam diretamente responsáveis;
- e) O presidente, ou quem o substituir, bem como qualquer membro do órgão colegial, relativamente à conduta do respetivo órgão;
- f) Outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei; e
- g) As demais pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 11º.

2 - Para além da entidade responsável pela situação de ilegalidade, são obrigatoriamente demandados os contrainteresados a quem a prática do ato pretendido possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse em que ele não seja praticado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

Artigo 84º

Prazos

- 1 - Em situações de inércia da Administração Pública, o direito de ação caduca no prazo de um ano contado desde o termo do prazo legal estabelecido para a emissão do ato ilegalmente omitido.
- 2 - Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, é aplicável o disposto nos artigos 73º, 74º e 75º.

Artigo 85º

Alteração da instância

- 1 - Quando a pretensão do interessado seja indeferida na pendência de processo intentado em situação de inércia ou de recusa de apreciação de requerimento, pode o autor alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova em favor da sua pretensão.
- 2 - A faculdade conferida pelo número anterior é extensiva aos casos em que o indeferimento seja anterior, mas só tenha sido notificado ao autor após a propositura da ação.
- 3 - Quando, na pendência do processo, seja proferido um ato administrativo que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado, o autor pode promover a alteração do objeto do processo, para o efeito de pedir a anulação parcial do novo ato ou a condenação da entidade demandada à prática do ato necessário à satisfação integral da sua pretensão.
- 4 - Em todas as situações previstas nos números anteriores, o autor deve apresentar articulado próprio no prazo de trinta dias, contado desde a data da notificação do ato, considerando-se como tal, quando não tenha havido notificação, a data do conhecimento do ato obtido no processo.

Artigo 86º

Poderes de pronúncia do tribunal

- 1 - Ainda que o requerimento apresentado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo o eventual ato de indeferimento, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido.
- 2 - Quando a emissão do ato pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração Pública na emissão do

ato devido.

3 - Quando tenha sido pedida a condenação à prática de um ato com um conteúdo determinado, mas se verifica que, embora seja devida a prática de um ato administrativo, não é possível determinar o seu conteúdo, o tribunal não absolve do pedido, mas condena a entidade demandada à emissão do ato em questão, de acordo com os parâmetros estabelecidos no número anterior.

TÍTULO V

VALIDADE E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 87º

Legitimidade

1 - Os pedidos relativos à validade, total ou parcial, de contratos podem ser deduzidos:

- a) Pelas partes da relação contratual;
- b) Pelo Ministério Público;
- c) Por quem tenha sido prejudicado pelo facto de não ter sido adotado o procedimento pré-contratual legalmente exigido;
- d) Por quem tenha impugnado um ato administrativo relativo ao respetivo procedimento e alegue que a invalidade decorre das ilegalidades cometidas no âmbito desse procedimento;
- e) Por quem, tendo participado no procedimento que precedeu a celebração do contrato, alegue que o clausulado não corresponde aos termos da adjudicação;
- f) Por quem alegue que o clausulado do contrato não corresponde aos termos inicialmente estabelecidos e que justificadamente o tinham levado a não participar no procedimento pré-contratual, embora preenchesse os requisitos necessários para o efeito;
- g) Pelas pessoas singulares ou coletivas titulares ou defensoras de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos aos quais a execução do contrato cause ou possa causar prejuízos; e
- h) Pelas pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 11º.

2 - A anulabilidade de quaisquer contratos por falta e vícios da vontade só pode ser arguida pelas pessoas em cujo interesse a lei a estabelece.

3 - Os pedidos relativos à execução de contratos podem ser deduzidos:

- a) Pelas partes na relação contratual;
- b) Pelas pessoas coletivas portadoras ou defensoras de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos em função dos quais as cláusulas contratuais tenham sido estabelecidas;
- c) Pelo Ministério Público;
- d) Pelas pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 11º; e
- e) Por quem tenha sido preterido no procedimento que precedeu a celebração do contrato.

Artigo 88º

Prazos

1 - A invalidade dos contratos com objeto passível de ato administrativo pode ser arguida dentro dos prazos previstos para o ato com o mesmo objeto e idêntica regulamentação da situação concreta.

2 - A anulabilidade, total ou parcial, dos demais contratos pode ser arguida no prazo de seis meses, contando desde a data da celebração do contrato, em relação às partes, ou do respetivo conhecimento, quanto a terceiros e ao Ministério Público.

3 - A anulação de quaisquer contratos por falta e vícios da vontade pode ser sempre pedida no prazo de seis meses, contando desde a data da cessão do vício.

PARTE III

MARCHA DO PROCESSO

TÍTULO I

ARTICULADOS

Artigo 89º

Requisitos da petição inicial

1 - A instância constitui-se com a propositura da ação e esta considera-se proposta logo que a petição inicial seja recebida na secretaria do tribunal ao qual é dirigida.

2 - Na petição inicial, deduzida por forma articulada, deve o autor:

- a) Designar o tribunal em que a ação é proposta;

- b) Identificar as partes, incluindo eventuais concontrainteresados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor;
- c) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial;
- d) Indicar a forma do processo;
- e) Identificar o ato jurídico impugnado, quando seja o caso;
- f) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação;
- g) Formular o pedido; e
- h) Declarar o valor em causa.

3 - Para o efeito do disposto na alínea b) do número anterior, a indicação como parte demandada do órgão que emitiu ou devia ter emitido uma norma ou um ato administrativo é suficiente para que, nos processos com esse objeto, se considere indicada, quando o devesse ter sido, a pessoa coletiva ou o ministério, pelo que a citação que venha a ser dirigida ao órgão se considera feita, nesse caso, à pessoa coletiva ou ao ministério a que o órgão pertence.

4 - Quando o autor pretenda apresentar rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, deve fazê-lo no final da petição, podendo indicar, quando seja caso disso, que os documentos necessários à prova constam do processo administrativo.

Artigo 90º

Contrainteresados

1 - Quando o autor não conheça, no todo ou em parte, a identidade e residência dos concontrainteresados, pode requerer à Administração Pública, previamente à propositura da ação a passagem de certidão da qual constem aqueles elementos de identificação.

2 - Se a certidão não for passada no prazo legal, o autor, na petição inicial, deve juntar prova de que a requereu, indicar a identidade e residência dos concontrainteresados que conheça e requerer a intimação judicial da entidade demandada para, no prazo de cinco dias, fornecer ao tribunal a identidade e residência dos concontrainteresados em falta, para o efeito de poderem ser citados.

3 - O incumprimento pela entidade demandada da intimação referida no número anterior sem justificação adequada determina a imposição de sanção pecuniária compulsória, sem prejuízo da constituição em responsabilidade, nos termos do artigo 183º.

Artigo 91º

Instrução da petição

1 - A petição inicial é instruída com a prova documental, designadamente:

- a) Quando seja deduzida pretensão impugnatória, com documento comprovativo da emissão da norma ou do ato impugnados;
- b) Quando seja pedida a declaração de inexistência de ato administrativo, com a eventual prova da aparência de tal ato;
- c) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo tenha sido indeferida ou rejeitada, com documento comprovativo do indeferimento ou da rejeição; e
- d) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo não tenha sido respondida, com cópia do requerimento apresentado, ou com recibo ou outro documento comprovativo da entrada do original nos serviços competentes.

2 - Alegando motivo justificado, é fixado prazo ao autor para a junção de documentos que não tenha podido obter em tempo.

3 - Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Processo Civil quanto à instrução da petição inicial.

Artigo 92º

Indeferimento liminar

A petição inicial é liminarmente indeferida quando:

- a) Se reconheça que é inepta;
- b) Haja falta de personalidade ou de capacidade do autor ou do réu ou a sua ilegitimidade;
- c) A ação for proposta fora do tempo, sendo a caducidade do conhecimento oficioso; e
- d) Se reconheça que por qualquer outro motivo a ação não possa prosseguir.

Artigo 93º

Citação dos demandados

1 - O juiz pode, a requerimento do autor e caso o considere justificado, determinar que a citação seja urgente.

2 - Nos processos que tenham por objeto a impugnação de norma, o juiz manda publicar anúncio da propositura da ação, pelo meio e no local utilizados para dar publicidade à norma, a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais contrainteressados, que é admissível até ao termo da fase dos articulados.

3 - Nos processos em que haja contrainteressados em número superior a dez, o juiz, sem prejuízo de outros meios de publicitação, pode promover a respetiva citação mediante a publicação de anúncio, com a advertência de que os interessados dispõem do prazo de quinze dias para se constituírem como contrainteressados no processo.

4 - Quando esteja em causa a impugnação de um ato administrativo que tenha sido publicado, a publicação do anúncio mencionado no número anterior faz-se, sem prejuízo de outros meios de publicitação, pelo meio e no local utilizado para dar publicidade ao ato impugnado, e, se o ato não tiver sido objeto de publicação, o anúncio é publicado em dois jornais de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa.

5 - Na hipótese prevista no n.º 3, os contrainteressados que como tais se tenham constituído são citados para contestarem no prazo previsto no artigo seguinte.

Artigo 94º

Prazo da contestação e cominação

1 - Os demandados podem contestar no prazo de vinte dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação, quando a esta houver lugar.

2 - Quando, por erro cometido na petição inicial, na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 89º, seja citado um órgão diferente daquele que praticou ou deveria ter emitido a norma ou o ato administrativo, o órgão citado deve dar imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, beneficiando, nesse caso, a entidade demandada de um prazo suplementar de quinze dias para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo, quando exista.

3 - Se a um contrainteressado não tiver sido facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, ele pode dar conhecimento disso ao juiz do processo, podendo, nesse caso, apresentar a contestação no prazo de quinze dias, contado desde o momento em que venha ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

4 - Mediante pedido devidamente fundamentado, é concedida ao Ministério Público prorrogação de prazo, não superior a trinta dias, quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 95º

Conteúdo e instrução da contestação

1 - Na contestação, deduzida por forma articulada, os demandados devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor; e
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

2 - No final da contestação, os demandados devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.

3 - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, excetuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado, devendo os demandados nela tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.

4 - A falta de impugnação específica nas ações relativas a atos administrativos e normas não importa confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 97º.

5 - Depois da contestação só podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente.

6 - É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 89º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91º.

Artigo 96º

Reconvenção

1 - Quando na contestação seja deduzida reconvenção, esta deve ser expressamente identificada e deduzida em separado do restante articulado, e conter:

- a) Exposição dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e das razões de direito que servem de fundamento à reconvenção;
- b) Formulação do pedido; e
- c) Declaração do valor da reconvenção;

2 - Se na contestação não for declarado o valor da reconvenção, a contestação não deixa de ser recebida, mas o reconvinte é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.

3 - Quando o prosseguimento da reconvenção esteja dependente de qualquer ato a praticar pelo reconvinte, o reconvindo é absolvido da instância se, no prazo fixado, tal ato não se mostrar realizado.

TÍTULO II

TRÂMITES SUBSEQUENTES

Artigo 97º

Envio do processo administrativo

1 - Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, seja em suporte físico ou eletrónico.

2 - Quando o processo administrativo se encontre já apensado a outros autos, a entidade demandada deve dar conhecimento do facto ao tribunal, indicando a que auto se refere.

3 - O original do processo administrativo pode ser substituído por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, sem prejuízo da sua requisição, quando tal se mostre necessário.

4 - Na falta de envio do processo administrativo sem justificação aceitável, pode o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar.

5 - A falta do envio do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e determina que os factos alegados pelo autor se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade.

6 - Da junção aos autos do processo administrativo é dado conhecimento a todos os intervenientes no processo.

Artigo 98º

Intervenção do Ministério Público

1 - No momento da citação dos demandados, é remetida a petição e os documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor ou como representante de alguma das partes.

2 - Em função dos elementos que possa coligir e daqueles que venham a ser carreados para o processo, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o mérito da causa, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 11º.

3 - Nos processos impugnatórios, o Ministério Público pode invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição inicial e solicitar a realização de diligências instrutórias para a respetiva prova.

4 - Os poderes de intervenção previstos nos números anteriores podem ser exercidos até trinta dias após a notificação da junção do processo administrativo aos autos ou, não tendo esta lugar, da apresentação da última contestação, disso sendo, de imediato, notificadas as partes para se pronunciarem.

5 - Sendo utilizada a faculdade prevista na parte final do n.º 3:

a) Caso as diligências instrutórias requeridas devam ser realizadas em audiência final, nos termos do n.º 1 artigo 109º, o Ministério Público é notificado para intervir nas mesmas; e

b) Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo previsto no artigo 101º.

Artigo 99º

Réplica e tréplica

1 - É admissível réplica para o autor responder, por forma articulada, às exceções deduzidas na contestação ou às exceções perentórias invocadas pelo Ministério Público no exercício dos poderes que lhe confere o artigo anterior, assim como para deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.

2 - Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o demandado tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo demandado.

3 - A réplica em resposta a exceções é apresentada no prazo de vinte dias e em resposta a reconvenção no prazo de trinta dias, a contar da data em que seja ou se considere notificada a apresentação da contestação.

4 - Quando tenha havido reconvenção, o autor, na réplica, deve:

a) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à reconvenção; e

b) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as

separadamente.

5 - No caso previsto no número anterior, o autor, no final da réplica, deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.

6 - Só é admissível tréplica para o demandado responder, por forma articulada, às exceções deduzidas na réplica quanto à matéria da reconvenção, no prazo de vinte dias a contar da notificação da réplica.

Artigo 100º

Articulados supervenientes

1 - Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte que aproveitem, até ao encerramento da discussão.

2 - Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos estabelecidos nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo, neste caso, produzir-se prova da superveniência.

3 - Quando o novo articulado se funde na junção ao processo de elementos até aí desconhecidos ou aos quais não tinha sido possível o acesso, ele deve ser oferecido nos dez dias posteriores à notificação da junção dos referidos elementos.

4 - Recebido o articulado, são as outras partes notificadas pela secretaria para responder no prazo de dez dias.

5 - As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta e os factos articulados que interessem à decisão da causa incluídos nos termos da prova.

TÍTULO III

SANEAMENTO, INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES

Artigo 101º

Despacho pré-saneador

1 - Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz, que, sendo caso disso, profere despacho pré-saneador destinado a:

a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias;

b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;

e

c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

2 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

3 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

4 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos a regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

5 - As alterações à matéria de facto alegada não podem implicar convação do objeto do processo para relação jurídica diversa da controvertida, devendo conformar-se com os limites traçados pelo pedido e pela causa de pedir, se forem introduzidas pelo autor, e pelos limites impostos pelo artigo 95º, quando o sejam pelo demandado.

6 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

7 - A falta de suprimento de exceções dilatórias ou de correção, dentro do prazo estabelecido, das deficiências ou irregularidades da petição inicial determina a absolvição da instância.

8 - A absolvição da instância sem prévia emissão de despacho pré-saneador, em casos em que podia haver lugar ao suprimento de exceções dilatórias ou de irregularidades, não impede o autor de, no prazo de quinze dias, contado da notificação da decisão, apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta, a qual se considera apresentada na data em que o tinha sido a primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

Artigo 102º

Audiência prévia

1 - Findos os articulados, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é convocada audiência prévia, a realizar num dos vinte dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

- a) Realizar tentativa de conciliação;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, quando o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
- d) Proferir despacho saneador;
- e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização do processo;
- f) Proferir, após debate, despacho destinado a identificar o objeto do litígio e anunciar os temas da prova, e decidir as reclamações deduzidas pelas partes; e
- g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua duração, e designar as respetivas datas.

2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o juiz pode determinar a adoção da tramitação processual adequada as especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

3 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

4 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

5 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto sobre a matéria no Código do Processo Civil.

6 - Os requerimentos probatórios podem ser alterados na audiência prévia.

Artigo 103º

Não realização da audiência prévia

1 - A audiência prévia não se realiza quando seja claro que o processo deve findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória.

2 - O juiz pode dispensar a realização de audiência prévia quando esta se destine apenas ao fim previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

3 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia

quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas d), e), f) do n.º 1 do artigo anterior, proferindo, nesse caso, despacho para os fins indicados, nos vinte dias subsequentes ao termo dos articulados.

4 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas e), f), e g) do n.º 1 do artigo anterior, pode requerer, em dez dias, a realização de audiência prévia, que, neste caso, deve realizar-se num dos vinte dias seguintes e destinar-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, podendo haver alteração dos requerimentos probatórios.

Artigo 104º

Tentativa de conciliação e mediação

1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que duas vezes.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais.

3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente nas soluções mais adequadas aos termos do litígio.

4 - Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio.

5 - A mediação processa-se nos termos previstos no Código do Processo Civil e na lei sobre mediação, com as necessárias adaptações.

Artigo 105º

Despacho saneador

1 - O despacho saneador destina-se a:

- a) Conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos constantes dos autos, o juiz deva apreciar officiosamente; e
- b) Conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, sempre que a questão seja apenas de direito ou quando, sendo também de facto, o estado do processo permita, sem

necessidade de mais indagações, a apreciação dos pedidos deduzidos, ou de alguma exceção perentória.

2 - As questões prévias referidas na alínea a) do número anterior que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas em momento posterior do processo e as que sejam decididas no despacho saneador não podem vir a ser reapreciadas.

3 - O despacho saneador pode ser logo ditado para a ata da audiência prévia, mas quando não seja proferido nesse contexto ou quando a complexidade das questões a resolver o exija, o juiz pode proferi-lo por escrito e, se for caso disso, suspendendo-se a audiência prévia e fixando-se logo data para a sua continuação.

4 - No caso previsto na alínea a), do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal e, na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

5 - Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Processo Civil em matéria de despacho saneador e de gestão inicial do processo.

Artigo 106º

Exceções

1 - As exceções são dilatórias ou perentórias.

2 - As exceções dilatórias são de conhecimento oficioso e obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

3 - As exceções perentórias consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, são de conhecimento oficioso quando a lei não faz depender a sua invocação da vontade do interessado e importam a absolvição total ou parcial do pedido.

4 - São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes:

- a) Incompetência do tribunal;
- b) Nulidade de todo o processo;
- c) Falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- d) Falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;

- e) Ilegitimidade de alguma das partes, designadamente por falta da identificação dos contrainteresados;
- f) Coligação de autores ou demandados, quando entre os pedidos não exista a conexão exigida no artigo 14º;
- g) Pluralidade subjetiva subsidiária, salvo caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida;
- h) Falta de constituição de advogado ou de representante legal por parte do autor e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a ação;
- i) Inimpugnabilidade do ato impugnado;
- j) Ilegalidade da cumulação de pretensões;
- k) Intempestividade da prática do ato processual; e
- l) Litispendência e caso julgado.

Artigo 107º

Despacho de prova e aditamento ou alteração do rol de testemunhas

- 1 - Proferido despacho saneador, quando a ação deva prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.
- 2 - As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior.
- 3 - O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.
- 4 - Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente, devendo constar da respectiva ata.
- 5 - O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até vinte dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias.
- 6 - Incumbe às partes a apresentação das testemunhas indicadas em consequência do aditamento ou da alteração ao rol previsto no número anterior.

Artigo 108º

Instrução e decisão parcelar da causa

- 1 - A instrução tem por objeto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se contravertidos ou necessitados de prova.
- 2 - A instrução rege-se pelo disposto no Código do Processo Civil, sendo admissíveis todos os meios de prova nele previstos.
- 3 - No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário.
- 4 - Quando tenham sido cumulados pedidos fundados no reconhecimento, a título principal, da ilegalidade da conduta administrativa e a complexidade da apreciação desses pedidos o justifique, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.

Artigo 109º

Audiência final

- 1 - Há lugar à realização de audiência final quando haja prestação de depoimentos de parte, inquirição de testemunhas ou prestação de esclarecimentos verbais pelos peritos.
- 2 - A audiência decorre perante juiz singular, salvo em tribunal superior, e rege-se pelos princípios da plenitude da assistência do juiz e da publicidade e continuidade da audiência, segundo o disposto nos artigos 566º e 568º do Código do Processo Civil, gozando o juiz de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.
- 3 - No início da audiência, o juiz procura conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição, findo o que se realizam os seguintes atos, se a eles houver lugar:
 - a) Prestação dos depoimentos de parte;
 - b) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o juiz determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;
 - c) Esclarecimentos verbais dos peritos cuja comparência tenha sido determinada

oficiosamente ou a requerimento das partes;

d) Inquirição das testemunhas; e

e) Alegações orais, nas quais os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.

4 - O juiz pode, nos casos em que tal se justifique, alterar a ordem de produção de prova referida no número anterior e, quando o considera conveniente para a descoberta da verdade, determinar a audiência em simultâneo, sobre determinados factos, de testemunhas de ambas as partes.

5 - Quando a complexidade da matéria o justifique ou qualquer das partes não prescindir da sua apresentação, o juiz, no termo da audiência, determina que as alegações previstas na alínea e) do n.º 3 sejam apresentadas por escrito no prazo simultâneo de vinte dias.

Artigo 110º

Alegações escritas

Quando sejam realizadas diligências de prova, sem que haja lugar à realização de audiência final, as partes, finda a instrução, são notificadas para apresentarem alegações escritas no prazo simultâneo de vinte dias.

TÍTULO IV

JULGAMENTO

Artigo 111º

Conclusão ao relator e vista aos juízes-adjuntos

Nos tribunais superiores, uma vez concluso o processo ao relator, tem lugar a vista simultânea aos juízes-adjuntos, que, no caso de evidente simplicidade da causa, pode ser dispensada pelo relator.

Artigo 112º

Conteúdo da sentença

1 - Encerrada a audiência final ou apresentadas as alegações escritas ou decorrido o respetivo prazo, quando a essa apresentação haja lugar, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de trinta dias.

2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto de litígio, enunciando as questões de mérito que ao tribunal cumpra solucionar, ao que se segue a exposição dos fundamentos de facto

e de direito, a decisão e a condenação dos responsáveis pelas custas processuais, com indicação da proporção da respectiva responsabilidade.

3 - Na exposição dos fundamentos, a sentença deve discriminar os factos que julga provados e não provados, analisando criticamente as provas, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.

4 - O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

5 - Quando o juiz ou relator considere que a questão de direito a resolver é simples, designadamente por já ter sido apreciada por tribunal, de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada, a fundamentação da decisão pode ser sumária, podendo consistir na simples remissão para decisão precedente, de que se junte cópia.

Artigo 113º

Objeto e limites da decisão

1 - A sentença deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas, salvo quando a lei lhe permita ou imponha o conhecimento officioso de outras.

2 - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir, mas, se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.

3 - Nos processos impugnatórios, o tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado, exceto quando não possa dispor dos elementos indispensáveis para o efeito, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares no prazo comum de dez dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório.

4 - Nas sentenças que condenem à emissão de atos administrativos ou normas ou imponham o cumprimento de outros tipos de deveres à Administração Pública, o tribunal tem o poder de fixar officiosamente um prazo para o respetivo cumprimento, que, em casos justificados, pode ser prorrogado, bem como, quando tal se justifique, o poder de impor sanção pecuniária compulsória, destinada a prever o incumprimento.

5 - Quando no processo tenha sido deduzido pedido de condenação da Administração Pública à adoção de atos jurídicos ou comportamentos que envolvam a formulação de valores próprias do exercício da função administrativa, sem que a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma atuação como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato jurídico ou do comportamento a adotar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração Pública.

6 - Quando, na hipótese prevista no número anterior, o quadro normativo permita ao tribunal especificar o conteúdo dos atos e operações a adotar, mas da instrução realizada não resultem elementos de facto suficientes para proceder a essa especificação, o tribunal notifica a Administração Pública para apresentar, no prazo de vinte dias, proposta fundamentada sobre a matéria e ouve em seguida os demais intervenientes no processo, podendo ordenar as diligências complementares que considere necessárias antes de proferir a sentença.

7 - Quando, tendo sido formulado pedido de indemnização por danos, do processo não resultem os elementos necessários à liquidação do montante da indemnização devida, terá lugar uma fase complementar de audição das partes, por dez dias cada, e eventual realização de diligências complementares, destinada a permitir essa liquidação.

Artigo 114º

Diferimento do acórdão

Nos tribunais superiores, quando não possa ser lavrado acórdão na sessão em que seja julgado o processo, o resultado é anotado, datado e assinado pelos juízes vencedores e vencidos e o juiz que tire o acórdão fica com o processo para lavrar a decisão respetiva que, sem embargo de o resultado ser logo publicado, será lida em conferência na sessão seguinte e aí datada e assinada pelos juízes que nela tenham intervindo, se estiverem presentes.

LIVRO III**PROCESSOS URGENTES****PARTE I****AÇÃO ADMINISTRATIVA URGENTE****TÍTULO I****ÂMBITO DE AÇÃO ADMINISTRATIVA URGENTE****Artigo 115º****Âmbito**

A ação e a ação administrativa urgente pré-contratual regem-se pelo disposto na presente parte e, no que com ela não contenda, pelo disposto nas Partes II e III do Livro II.

TÍTULO II**AÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL URGENTE****Artigo 116º****Poderes do juiz**

Nos processos relativos a matérias eleitorais o juiz dispõe dos poderes necessários ao cabal cumprimento do disposto nas normas legais e regulamentares, designadamente os de proferir sentenças condenatórias e de aplicar sanções pecuniárias compulsórias.

Artigo 117º**Legitimidade**

Os processos relativos a matérias eleitorais podem ser intentados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida.

Artigo 118º**Prazo de propositura da ação**

O prazo de propositura de ação é de três dias a contar da data em que seja possível o conhecimento do ato ou da omissão, na falta de disposição especial.

Artigo 119º**Inimpugnabilidade de atos**

A ausência de reação aos atos relativos à exclusão, inclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos eleitorais, e demais atos com eficácia externa anteriores ao ato eleitoral, assim como cada ato eleitoral adotado no âmbito de procedimentos encadeados impede o interessado de reagir contra as decisões subsequentes com fundamento em ilegalidades de que enfermem os atos anteriormente praticados.

Artigo 120º**Prazos para a prática de atos processuais**

Os prazos a observar durante a tramitação do processo são os seguintes:

- a) Três dias para a contestação;
- b) Três dias para a decisão do juiz ou do relator, ou para este submeter o processo a julgamento; e
- c) Três dias para os restantes casos.

Artigo 121º**Tribunal superior**

Nos processos da competência de tribunal superior, quando o processo não seja decidido pelo relator, é julgado, independentemente de vistos, na primeira sessão que tenha lugar após o despacho referido na alínea b) do artigo anterior.

TÍTULO III**AÇÃO ADMINISTRATIVA URGENTE PRÉ-CONTRATUAL****Artigo 122º****Âmbito**

1 - A ação administrativa urgente pré-contratual compreende a impugnação ou condenação à prática de atos administrativos relativos à formação dos seguintes contratos:

- a) Empreitadas de obras públicas;
- b) Locação e aquisição de bens móveis;

- c) Aquisição de serviços;
- d) Concessão de obras públicas; e
- e) Concessão de serviços públicos.

2 - Para os efeitos do disposto no presente título, são considerados atos administrativos os atos praticados por quaisquer entidades adjudicantes ao abrigo de regras de contratação pública.

Artigo 123º

Prazo de propositura da ação

A ação administrativa urgente pré-contratual é intentada no prazo de dez dias por qualquer pessoa ou entidade com legitimidade nos termos gerais, sendo aplicável à contagem do prazo o disposto no n.º 3 do artigo 73º e nos artigos 74º e 75º.

Artigo 124º

Tramitação

A ação administrativa urgente pré-contratual obedece à tramitação estabelecida na Parte III do Livro II, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 125º

Despacho liminar

1 - Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de quarenta e oito horas, no qual, sendo a petição admitida, é ordenada a citação da entidade demandada e dos contrainteressados, com advertência, se verificados os respetivos pressupostos do disposto no artigo 131º.

2 - Constituem fundamento de indeferimento liminar a manifesta ausência dos pressupostos processuais ou a manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas.

3 - Só são admissíveis alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.

Artigo 126º

Prazos

Os prazos a observar são os seguintes:

- a) Dez dias para a contestação e para as alegações, quando estas tenham lugar;

b) Cinco dias para a decisão do juiz ou relator, ou para este submeter o processo a julgamento; e

c) Cinco dias para os restantes casos.

Artigo 127º

Ampliação do objeto

O objeto do processo pode ser ampliado à impugnação do contrato, segundo o disposto no artigo 78º.

Artigo 128º

Audiência pública

Quando o considerare aconselhável ao mais rápido esclarecimento da questão, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, optar pela realização de uma audiência pública para a discussão da matéria de facto e de direito.

Artigo 129º

Modificação do objeto e extensão do regime

1 - No âmbito da ação administrativa urgente pré-contratual, há lugar à aplicação do disposto nos artigos 50º e 51º quando se preenchem os respetivos pressupostos.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável nas situações em que, tendo sido cumulado pedido respeitante à invalidade de contrato por violação das regras relativas ao respetivo procedimento de formação, o tribunal proceda, segundo o disposto na lei substantiva, ao afastamento dessa invalidade em resultado da ponderação dos interesses públicos e privados em presença.

Artigo 130º

Impugnação dos documentos conformadores do procedimento

1 - Regem-se pelo disposto no presente artigo e no artigo anterior, os processos dirigidos à declaração de ilegalidade de disposições contidas no programa do concurso, no caderno de encargos ou em qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contrato, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações técnicas, económicas ou financeiras que constem desses documentos.

2 - O pedido de declaração de ilegalidade pode ser deduzido por quem participe ou tenha

interesse em participar no procedimento em causa, podendo ser cumulado com o pedido de impugnação de ato administrativo de aplicação das determinações contidas nos referidos documentos.

3 - O pedido de declaração de ilegalidade pode ser deduzido durante a pendência do procedimento a que os documentos em causa se referem, sem prejuízo do ónus da impugnação autónoma dos respetivos atos de aplicação.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade da impugnação, nos termos gerais, dos regulamentos que tenham por objeto conformar mais do que um procedimento de formação de contratos.

Artigo 131º

Efeito suspensivo automático

A ação administrativa urgente pré-contratual que tenha por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimento aos quais é estabelecido um prazo dentro do qual o contrato não pode ser celebrado, desde que proposta no prazo de dez dias úteis contados a partir da notificação da adjudicação a todos os concorrentes, faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.

Artigo 132º

Levantamento do efeito automático

1 - Durante a pendência da ação, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo previsto no artigo anterior.

2 - O autor dispõe de três dias para responder ao pedido de levantamento, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de cinco dias após a realização das diligências instrutórias absolutamente indispensáveis, a decisão do incidente pelo juiz.

3 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

Artigo 133º

Adoção de medidas provisórias

1 - Na ação administrativa urgente pré-contratual em que não se aplique ou tenha sido levantado o efeito suspensivo automático previsto no artigo anterior, o autor pode requerer ao juiz a adoção de medidas provisórias, destinadas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a

ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.

2 - O requerimento de adoção de medidas provisórias é processado como um incidente da ação administrativa urgente pré-contratual, devendo a respetiva tramitação ser determinada pelo juiz, no respeito pelo contraditório e em função da complexidade e urgência do caso.

3 - As medidas provisórias são recusadas quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.

PARTE II

INTIMAÇÕES

TÍTULO I

INTIMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS OU PASSAGEM DE CERTIDÕES

Artigo 134º

Objeto

1 - Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos no presente título.

2 - O pedido de intimação é igualmente aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 75º e pode ser utilizado pelo Ministério Público para o efeito do exercício da ação pública.

Artigo 135º

Legitimidade passiva e prazo

1 - A intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva pública ou o ministério cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou consulta, ou passar a certidão.

2 - Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental ou o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação deve ser requerida no prazo de vinte dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça o

- pedido que lhe foi dirigido;
- b) Indeferimento do pedido; e
- c) Satisfação parcial do pedido.

Artigo 136º

Efeito interruptivo do prazo de impugnação

1 - O efeito interruptivo do prazo de impugnação que decorre da apresentação dos pedidos de informação, consulta de documentos ou passagem de certidão, quando efetuados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 75º, mantém-se se o interessado requerer a intimação judicial e cessa com:

- a) O cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira; e
- b) O trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação do requerido na pendência do pedido de intimação.

2 - Não se verifica o efeito interruptivo quando ao tribunal competente para conhecer do meio judicial que venha a ser utilizado pelo requerente considera que o pedido constitui expediente manifestamente dilatatório ou foi injustificado, por ser claramente desnecessário para permitir o uso dos meios administrativos ou judiciais.

Artigo 137º

Tramitação

1 - Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de quarenta e oito horas, no qual, sendo a petição admitida, é ordenada a citação da entidade demandada e dos contrainteresados para responder no prazo de três dias.

2 - Apresentada a resposta ou decorrido o respetivo prazo e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz profere a decisão no prazo de cinco dias.

Artigo 138º

Decisão

1 - Se der provimento ao processo, o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida e que não pode ultrapassar os dez dias.

2 - Se houver incumprimento da intimação sem justificção aceitável, deve o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, segundo o disposto no artigo 183º.

TÍTULO II

INTIMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 139º

Pressupostos

1 - A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração Pública a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar.

2 - A intimação também pode ser dirigida contra particulares, designadamente concessionárias, designadamente para suprir a omissão, por parte da Administração Pública, das providências adequadas a prevenir ou reprimir condutas lesivas dos direitos, liberdades e garantias do interessado.

3 - Quando, nas circunstâncias enunciadas no n.º 1, o interessado pretenda a emissão de um ato administrativo estritamente vinculado, designadamente de execução de um ato administrativo já praticado, o tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato devido.

Artigo 140º

Despacho liminar e tramitação subsequente

1 - Uma vez distribuído o processo é conclusivo ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de quarenta e oito horas, no qual, sendo a petição admitida, é ordenada a citação da outra parte para responder no prazo de cinco dias.

2 - Quando a complexidade da matéria o justifique, pode o juiz determinar que o processo siga a tramitação estabelecida na Parte III do Livro II, sendo, nesse caso, os prazos reduzidos a metade.

3 - Em situação de especial urgência, em que a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia, o juiz pode optar, no prazo de quarenta e oito horas, por:

- a) Reduzir o prazo previsto no n.º 1 para a resposta do requerido;

- b) Promover a audiência do requerido através de qualquer meio de comunicação que se revele adequado; e
- c) Promover a realização, no prazo de quarenta e oito horas, de uma audiência oral, no termo da qual a decisão é tomada de imediato.

Artigo 141º

Substituição da petição e decretamento provisório de providência cautelar

- 1 - Quando verifique que as circunstâncias do caso não são de molde a justificar o decretamento de uma intimação, por se bastarem com a adoção de uma providência cautelar, o juiz, no despacho liminar, fixa prazo para o autor substituir a petição, para o efeito de requerer a adoção de providência cautelar, seguindo-se, se a petição for substituída, os termos do processo cautelar.
- 2 - Quando, na hipótese prevista no número anterior, seja de reconhecer que existe uma situação de especial urgência que o justifique, o juiz deve, no mesmo despacho liminar, e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência cautelar que julgue adequada, sendo, nesse caso, aplicável o disposto no artigo 163º.
- 3 - Na hipótese prevista no número anterior, o decretamento provisório caduca se, no prazo de cinco dias, o autor não tiver requerido a adoção de providência cautelar, segundo o disposto no n.º 1.

Artigo 142º

Decisão e seus efeitos

- 1 - O juiz decide o processo no prazo necessário para assegurar o efeito útil da decisão, o qual não pode ser superior a cinco dias após a realização das diligências que se mostrem necessárias à tomada da decisão, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 140º.
- 2 - Na decisão, o juiz determina o comportamento concreto a adotar e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento e o responsável pelo mesmo.
- 3 - A notificação da decisão é feita de imediato a quem a deva cumprir, nos termos gerais aplicáveis aos processos urgentes.
- 4 - O incumprimento da intimação sujeita o particular ou o titular do órgão responsável ao pagamento de sanção pecuniária compulsória, a fixar pelo juiz na decisão de intimação ou em despacho posterior, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar.

LIVRO IV

PROCESSOS CAUTELARES

PARTE I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 143º

Providências cautelares

1 - Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo.

2 - As providências cautelares regem-se pela tramitação e são adotadas segundo os critérios previstos no presente livro, podendo consistir, designadamente na:

- a) Suspensão da eficácia de uma norma ou de um ato administrativo;
- b) Admissão provisória em concursos e exames;
- c) Atribuição provisória da disponibilidade de um bem;
- d) Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta;
- e) Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração Pública do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;
- f) Arresto;
- g) Embargo de obra nova;
- h) Arrolamento; e
- i) Intimação para a adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração Pública ou de um particular, designadamente um concessionário, por alegada violação ou fundado receio de violação de normas de direito administrativo.

Artigo 144º

Relação com a causa principal

- 1 - O processo cautelar depende da causa que tem por objeto a decisão sobre o mérito, podendo ser intentado como preliminar ou como incidente do processo respectivo.
- 2 - O processo cautelar é um processo urgente e tem tramitação autónoma em relação ao processo principal, sendo apensado a este.
- 3 - O processo cautelar é decidido no prazo máximo de sessenta dias.
- 4 - Quando requerida a adoção de providências antes de proposta a causa principal, o processo é apensado aos autos logo que aquela seja intentada.
- 5 - Na pendência do processo cautelar, o requerente pode proceder à substituição ou ampliação do pedido, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito, com oferecimento de novos meios de prova, de modo a que o juiz possa atender à evolução ocorrida para conceder a providência adequada à situação existente no momento em que se pronuncia.
- 6 - Quando assuma a posição de autor num processo principal, nos termos do artigo 77º, o Ministério Público pode requerer o seguimento de eventual processo cautelar, que com relação a esse processo, se encontre pendente, nele assumindo também a posição de autor.

Artigo 145º

Requerimento cautelar

- 1 - A adoção de uma ou mais providências cautelares é solicitada em requerimento próprio, apresentado:
 - a) Previamente à instauração do processo principal;
 - b) Juntamente com a petição inicial do processo principal; e
 - c) Na pendência do processo principal.
- 2 - O requerimento é apresentado no tribunal competente para julgar o processo principal.
- 3 - No requerimento, deve o requerente:
 - a) Indicar o tribunal a que o requerimento é dirigido;
 - b) Indicar o seu nome e residência ou sede;

- c) Identificar a entidade demandada;
- d) Indicar a identidade e residência dos contrainteresados a quem a adoção da providência cautelar possa diretamente prejudicar;
- e) Indicar a ação de que o processo depende ou irá depender;
- f) Indicar a providência ou as providências que pretende ver adotadas;
- g) Especificar, de forma articulada, os fundamentos do pedido, oferecendo prova sumária da respectiva existência;
- h) Quando for o caso, fazer prova do ato ou norma cuja suspensão pretende e da sua notificação ou publicação;
- i) Identificar o processo principal, quando o requerimento seja apresentado na sua pendência; e
- j) Indicar o valor da causa.

4 - No requerimento cautelar, o interessado pode pedir que a citação seja urgente, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Processo Civil e que, no despacho liminar o juiz proceda ao decretamento provisório da providência, segundo o disposto no artigo 163º.

5 - Na falta da indicação de qualquer dos elementos enunciados no n.º 3, o interessado é notificado para suprir a falta no prazo de três dias.

6 - A falta da designação do tribunal a que o requerimento é dirigido deve ser oficiosamente suprida, com remessa para o tribunal competente, quando não seja o próprio.

Artigo 146º

Suprimento de requisitos

1 - Na falta da indicação de qualquer dos elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, o interessado é notificado para suprir a falta no prazo de três dias.

2 - A falta da designação do tribunal a que o requerimento é dirigido deve ser oficiosamente suprida, com remessa para o tribunal competente, quando não seja o próprio.

Artigo 147º

Contrainteresados

1 - Se o interessado não conhecer a identidade e residência dos contrainteresados, pode requerer

previamente certidão de que constem aqueles elementos de identificação.

2 - A certidão a que se refere o número anterior deve ser passada no prazo de vinte e quatro horas pela autoridade requerida.

3 - Se a certidão não for passada, o interessado, no requerimento cautelar, junta prova de que a requereu, indica a identidade e residência dos contrainteressados que conheça e requer a intimação judicial da entidade demandada para fornecer ao tribunal a identidade e residência dos contrainteressados em falta.

4 - No caso previsto no número anterior, quando não haja fundamento para rejeição liminar do requerimento cautelar, o juiz, no prazo de dois dias, intima a autoridade requerida a remeter, também no prazo de dois dias, a certidão pedida, fixando sanção pecuniária compulsória.

5 - O incumprimento pela entidade demandada da intimação referida no número anterior sem justificativa adequada é constitutivo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 183º.

Artigo 148º

Despacho liminar

1 - Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de quarenta e oito horas, no qual, sendo o requerimento admitido, é ordenada a citação da entidade requerida e dos contrainteressados.

2 - Constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A falta de qualquer dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 145º que não seja suprida na sequência de notificação para o efeito;
- b) A manifesta ilegitimidade do requerente;
- c) A manifesta ilegitimidade da entidade requerida;
- d) A manifesta falta de fundamento da pretensão formulada;
- e) A manifesta desnecessidade da tutela cautelar; e
- f) A manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal.

3 - A rejeição com os fundamentos indicados nas alíneas a) e c) do número anterior não obsta à possibilidade de apresentação de novo requerimento.

4 - A rejeição com os fundamentos indicados nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 não obsta à possibilidade de apresentação de novo requerimento com fundamentos diferentes ou

supervenientes em relação aos invocados no requerimento anterior.

5 - O juiz, oficiosamente ou a pedido deduzido no requerimento cautelar, pode, no despacho liminar, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, segundo o disposto no artigo 163º.

Artigo 149º

Citação

1 - Não havendo fundamento para rejeição, o requerimento é admitido, sendo citados para deduzir oposição a entidade requerida e os contrainteresados, se os houver, no prazo de dez dias.

2 - A situação prevista no n.º 3 do artigo 147º não obsta à citação da entidade requerida e dos contrainteresados cuja identidade e residência se encontre indicada no requerimento cautelar, sendo os demais contrainteresados apenas citados se a resposta da entidade requerida o vier a permitir.

3 - Os contrainteresados incertos ou de residência desconhecida são citados por anúncio a emitir pela secretaria e que o requerente deve fazer publicar num dos jornais de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, convidando-os a intervir até ao limite do prazo do n.º 6.

4 - No caso previsto no número anterior, quando a pretensão esteja relacionada com a impugnação de um ato a que tenha sido dado certo tipo de publicidade, a mesma é também utilizada para o anúncio.

5 - Se a providência cautelar for requerida como incidente em processo já intentado e a entidade requerida e os contrainteresados já tiverem sido citados no processo principal, são chamados por mera notificação.

6 - Qualquer interessado que não tenha recebido a citação só pode intervir no processo até à conclusão ao juiz ou relator para decisão.

7 - Em processos em que haja contrainteresados em número superior a dez é ainda aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 94º, sendo o prazo para a sua constituição no processo cautelar de cinco dias.

Artigo 150º

Produção de prova

1 - Juntas as oposições ou decorrido o respetivo prazo, o processo é conclusivo ao juiz, podendo haver lugar a produção de prova, quando este a considere necessária.

- 2 - Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.
- 3 - O juiz pode ordenar as diligências de prova que considere necessárias, não sendo admissível a prova pericial.
- 4 - O requerente não pode oferecer mais de cinco testemunhas para prova dos fundamentos da pretensão cautelar, aplicando-se a mesma limitação aos requeridos que deduzam a mesma oposição.
- 5 - Mediante despacho fundamentado, o juiz pode recusar a utilização de meios de prova quando considere assentes ou irrelevantes os factos sobre os quais eles recaem ou quando entenda que os mesmos são manifestamente dilatatórios.
- 6 - As testemunhas oferecidas são apresentadas pelas partes no dia e no local designados para a inquirição, não havendo adiamento por falta das testemunhas ou dos mandatários.
- 7 - Estando a parte impossibilitada de apresentar certa testemunha, pode requerer ao tribunal a sua convocação, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 151º

Prazo para a decisão

- 1 - O juiz profere decisão no prazo de cinco dias contado da data da apresentação da última oposição ou do decurso do respetivo prazo, ou da produção de prova, quando esta tenha tido lugar.
- 2 - O relator pode submeter o julgamento da providência à apreciação da conferência, quando a complexidade da matéria o justifique.

Artigo 152º

Critérios de decisão

- 1 - As providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.

3 - As providências cautelares a adotar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, devendo o tribunal, ouvidas as partes, adotar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses públicos ou privados, em presença.

4 - Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indenização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número seguinte, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas no artigo 56º do Código Geral Tributário.

5 - Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adoção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.

6 - Quando no processo principal esteja em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas no artigo 56º do Código Geral Tributário.

Artigo 153º

Decisão da causa principal

1 - Quando, existindo processo principal já intentado, se verificar que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito e a simplicidade do caso ou a urgência na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes no prazo de dez dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constitui a decisão final desse processo.

2 - O recurso da decisão final do processo principal, proferida nos termos do número anterior, tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 154º

Efeitos da decisão

1 - A decisão sobre a adoção de providências cautelares determina a notificação com urgência às partes para cumprimento imediato e, quando seja caso disso, às demais pessoas e entidades que lhe devam dar cumprimento.

2 - As providências cautelares podem ser sujeitas a termo ou condição.

3 - Na falta de determinação em contrário, as providências cautelares subsistem até caducarem ou até que seja proferida decisão sobre a sua alteração ou revogação.

Artigo 155º

Caducidade das providências

1 - Os processos cautelares extinguem-se e, quando decretadas, as providências cautelares caducam:

- a) Se o requerente não fizer uso, no respetivo prazo, do meio judicial adequado à tutela dos interesses a que o pedido de adoção de providência cautelar se destinou;
- b) Se, tendo o requerente feito uso desses meios, o correspondente processo estiver parado durante mais de quarenta e cinco dias por negligência sua em promover os respetivos termos ou de algum incidente de que dependa o andamento do processo;
- c) Se esse processo findar por extinção da instância e o requerente não intentar novo processo, nos casos em que a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito;
- d) Se se extinguir o direito ou interesse a cuja tutela a providência se destina;
- e) Se se verificar o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo principal, no caso de ser desfavorável ao requerente; e
- f) Se ocorrer termo final ou se preencher condição resolutiva a que a providência cautelar estivesse sujeita.

2 - Quando a tutela dos interesses a que a providência cautelar se destina seja assegurada por via judicial não sujeita a prazo, o requerente deve, para efeitos da alínea a) do número anterior, usar essa via no prazo de noventa dias, contado desde o trânsito em julgado da decisão.

3 - A extinção do processo cautelar ou a caducidade da providência é reconhecida pelo tribunal, oficiosamente ou a pedido fundamentado de qualquer interessado, mediante prévia audição das partes.

4 - Apresentado o requerimento, o juiz ordena a notificação do requerente da providência para responder no prazo de cinco dias.

5 - Concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide sobre o pedido no prazo de cinco dias.

Artigo 156º

Alteração e revogação das providências

- 1 - A decisão de adotar ou recusar providências cautelares pode ser revogada ou alterada, oficiosamente ou mediante requerimento, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes.
- 2 - À situação prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.
- 3 - É, designadamente, relevante, para os efeitos do disposto no n.º 1, a eventual improcedência da causa principal, decidida por sentença de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.

Artigo 157º

Notificação e publicação

- 1 - A alteração e a revogação das providências cautelares, bem como a declaração da respetiva caducidade, são imediatamente notificadas ao requerente, à entidade requerida e aos contrainteressados.
- 2 - A adoção de providências cautelares que se refiram à vigência de normas ou à eficácia de atos administrativos que afetem uma pluralidade de pessoas é publicada nos termos previstos para as decisões finais do provimento dos respetivos processos impugnatórios.

Artigo 158º

Utilização abusiva da providência cautelar

- 1 - O requerente responde pelos danos que, com dolo ou negligência grosseira, tenha causado ao requerido e aos contrainteressados.
- 2 - Quando as providências cessem por causa diferente da execução de decisão do processo principal favorável ao requerente, a Administração Pública ou os terceiros lesados pela sua adoção podem solicitar a indemnização que lhes seja devida ao abrigo do disposto no número anterior, no prazo de um ano a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido pedida qualquer indemnização, é autorizado o levantamento da garantia, quando exista.

Artigo 159º

Garantia da providência

1 - A execução da decisão cautelar corre termos nos próprios autos do processo cautelar, sob as formas previstas presente Código para os processos executivos, ou sob as formas previstas no Código do Processo Civil, quando se trate de uma execução contra particulares, sendo-lhe aplicável o regime dos processos urgentes.

2 - Quando a providência decretada exija da Administração Pública a adoção de providências infungíveis, de conteúdo positivo ou negativo, o tribunal pode condenar de imediato o titular do órgão competente ao pagamento da sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efetividade de providência decretada.

3 - Os órgãos ou agentes que infringjam a providência cautelar decretada ficam sujeitos à responsabilidade prevista no artigo 183º, sem prejuízo do disposto no número anterior.

PARTE II

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

Artigo 160º

Suspensão da eficácia de normas

1 - O interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.

2 - O Ministério Público e as pessoas e entidades referidas no n.º 2 do artigo 11º, podem pedir a suspensão, com força obrigatória geral, dos efeitos de qualquer norma em relação à qual tenham deduzido ou se proponham deduzir pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

3 - Aos casos previstos no presente artigo aplica-se, com as adaptações que forem necessárias, o disposto na Parte I, nos artigos 161º e 162º e no n.º 3 do artigo 94º.

Artigo 161º

Suspensão automática do ato e proibição da sua execução

1 - Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a

execução.

2 - Na pendência do processo cautelar a entidade administrativa pode apresentar pedido de levantamento do efeito suspensivo previsto no número anterior, com o fundamento de que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

3 - O autor dispõe de três dias para responder ao pedido de levantamento, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de cinco dias após a realização das diligências instrutórias absolutamente indispensáveis, a decisão do incidente pelo juiz.

4 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

5 - A entidade citada deve impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato.

6 - Considera-se indevida a execução quando falte o pedido previsto no n.º 2 ou o tribunal julgue improcedente as razões em que o mesmo se fundamenta.

7 - O interessado pode requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida.

8 - O incidente é processado nos autos do processo de suspensão da eficácia.

9 - Requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve a entidade administrativa e os contrainteresados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.

Artigo 162º

Suspensão da eficácia do ato já executado

A execução de um ato não obsta à suspensão da sua eficácia quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender, no processo principal, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o ato ainda produza ou venha a produzir.

Artigo 163º

Decretamento provisório da providência

1 - Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou

aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de quarenta e oito horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos dos artigos 149º a 159º.

2 - O decretamento provisório também pode ter lugar durante a pendência do processo cautelar, com fundamento em alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito.

3 - Quando as circunstâncias imponham que o decretamento provisório seja precedido da audição do requerido, esta pode ser realizada por qualquer meio de comunicação que se revele adequado.

4 - O decretamento provisório não é passível de impugnação.

5 - O decretamento provisório é notificado de imediato às pessoas e entidades que o devam cumprir, sendo aplicável, em caso de incumprimento, o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo 161º, com as adaptações que se mostrem necessárias.

6 - Mediante requerimento devidamente fundamentado, os requeridos, durante a pendência do processo cautelar, podem solicitar o levantamento ou a alteração da providência provisoriamente decretada, sendo o requerimento decidido por aplicação no n.º 2 do artigo 152º, depois de ouvido o requerente no prazo de cinco dias e de produzida a prova que o juiz considere necessária.

7 - As decisões proferidas ao abrigo do número anterior são passíveis de impugnação nos termos gerais.

Artigo 164º

Processos relativos a procedimentos de formação de contratos

1 - Os processos cautelares relativos a procedimentos de formação de contratos não abrangidos pelo regime dos artigos 122º a 133º, dirigidos designadamente a obter a suspensão da eficácia de atos praticados no âmbito do procedimento, a suspensão do próprio procedimento e a proibição da celebração ou da execução do contrato, regem-se pelo presente livro, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2 - O requerimento cautelar deve ser instruído com todos os elementos de prova.

3 - A autoridade requerida e os concontraintressados dispõem do prazo de cinco dias para responderem.

4 - A concessão da providência depende do juízo de probabilidade do tribunal quanto a saber se, ponderados os interesses suscetíveis de serem lesados, os danos que resultariam da adoção da providência se mostrem superiores aos prejuízos que podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras providências.

5 - Quando, no processo cautelar, o juiz considere demonstrada a ilegalidade de especificações

contidas nos documentos conformadores do procedimento que era invocada como fundamento do processo principal, pode determinar a sua imediata correção, decidindo, desse modo, o mérito da causa, segundo o disposto no artigo 153º.

Artigo 165º

Regulação provisória do pagamento de quantias

1 - Quando o alegado incumprimento do dever de a Administração Pública realizar prestações pecuniárias provoque uma situação de grave carência económica, pode o interessado requerer ao tribunal, a título de regulação provisória, e sem necessidade da prestação de garantia, a intimação da entidade competente a prestar as quantias indispensáveis a evitar a situação de carência.

2 - A regulação provisória é decretada quando:

- a) Esteja adequadamente comprovada a situação de grave carência económica;
- b) Seja de prever que o prolongamento dessa situação possa acarretar consequências graves e dificilmente reparáveis; e
- c) Seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

3 - As quantias percebidas não podem exceder as que resultariam do reconhecimento dos direitos invocados pelo requerente, considerando-se o respetivo processamento como feito por conta das prestações alegadamente devidas em função das prestações não realizadas.

Artigo 166º

Produção antecipada de prova

1 - Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou por inspeção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspeção realizar-se antes de intentado o processo.

2 - O requerimento, a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a citar ou notificar, deve justificar sumariamente a necessidade da antecipação de prova, mencionar com precisão os factos sobre que esta há de recair, especificar os meios de prova a produzir, identificar as pessoas que hão de ser ouvidas, se for caso disso, e indicar, com a possível concretização, o pedido e os fundamentos da causa a propor, bem como a pessoa ou o órgão em relação aos quais se pretende fazer uso da prova.

3 - A pessoa ou o órgão referido é notificado para intervir nos atos de preparação e produção de prova ou para deduzir oposição no prazo de três dias.

4 - Quando a notificação não possa ser feita a tempo de, com grande probabilidade, se realizar a diligência requerida, a pessoa ou o órgão são notificados da realização da diligência, tendo a faculdade de requerer, no prazo de cinco dias, a sua repetição, se esta for possível.

5 - Se a causa principal vier a correr noutro tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de antecipação de prova em processo já intentado.

LIVRO V

RECURSOS

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167º

Espécies de recursos e regime aplicável

1 - Os recursos são ordinários e extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação e de revista e extraordinário a revisão.

2 - Só existe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos e termos previstos na parte seguinte.

3 - Os recursos regem-se pelo disposto no Código do Processo Civil, salvo o disposto no presente livro.

Artigo 168º

Legitimidade

1 - Pode interpor recurso ordinário quem nela tenha ficado vencido e o Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de disposições ou princípios constitucionais ou legais.

2 - Nos processos impugnatórios, considera-se designadamente vencido, para o efeito do disposto no número anterior, o autor que, tendo invocado várias causas de invalidade contra o mesmo ato administrativo, tenha decaído relativamente à verificação de alguma delas, na medida em que o reconhecimento, pelo tribunal de recurso, da existência dessa causa de invalidade impeça ou limite a possibilidade de renovação do ato anulado.

3 - Ainda que um ato administrativo tenha sido anulado com fundamento na verificação de

diferentes causas de invalidade, a sentença pode ser impugnada com base na inexistência de apenas uma dessas causas de invalidade, na medida em que do reconhecimento da inexistência dessa causa de invalidade dependa a possibilidade de o ato anulado vir a ser renovado.

4 - Pode ainda recorrer das sentenças quem seja direta e efetivamente prejudicado por elas, ainda que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória.

Artigo 169º

Decisões que admitem recurso

1 - O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se incluídas nas decisões sobre o mérito da causa as que, em sede executiva, declarem a existência de causa legítima de inexecução, pronunciem a invalidade de atos desconformes ou fixem indenizações fundadas na existência de causa legítima de inexecução.

3 - Para além dos casos previstos no Código do Processo Civil, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, das decisões:

- a) De improcedência de pedidos de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- b) Proferidos em matéria sancionatória; e
- c) Que ponham termo ao processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa.

4 - As decisões proferidas em despacho interlocutório podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final, exceto nos casos em que é admitida apelação autónoma nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 170º

Efeitos dos recursos

1 - Os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida, salvo o disposto em lei especial.

2 - São meramente devolutivos, para além de outros a que a lei reconheça tal efeito, os recursos

interpostos de:

- a) Intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- b) Decisões respeitantes a processos cautelares e respetivos incidentes;
- c) Decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no artigo 131º; e
- d) Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 133º.

3 - Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.

4 - Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adoção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos.

5 - A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos.

Artigo 171º

Interposição de recurso e alegações

1 - O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias a contar da notificação da decisão recorrida.

2 - O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

3 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de trinta dias.

4 - Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem dez dias.

Artigo 172º

Despacho sobre o requerimento

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

- a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora do prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer; e
- b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 - Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto no Código do Processo Civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

4 - Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da secção administrativa do Supremo Tribunal de Justiça para o plenário do mesmo tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para o mesmo.

Artigo 173º

Intervenção do Ministério Público, conclusão ao relator e aperfeiçoamento das alegações de recurso

1 - Recebido o processo no tribunal de recurso e efetuada a distribuição, a secretaria notifica o Ministério Público, quando este não se encontre na posição de recorrente ou recorrido, para, querendo, se pronunciar, no prazo de dez dias, sobre o mérito do recurso, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 11º

2 - No caso de o Ministério Público exercer a faculdade que lhe é conferida no número anterior, as partes são notificadas para responder no prazo de dez dias.

3 - Cumpridos os trâmites previstos nos números anteriores, os autos são conclusos ao relator, que ordena a notificação do recorrente para se pronunciar, no prazo de dez dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso ou que tenham sido suscitadas pelos recorridos.

4 - Quando o recorrente, na alegação de recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao ato impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspetos de facto que

considera incorretamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de dez dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afetada.

5 - No caso previsto no número anterior, a parte contrária é notificada da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder no prazo de dez dias.

Artigo 174º

Processos urgentes

1 - Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de quinze dias, e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.

2 - Os prazos a observar durante o recurso são reduzidos a metade e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos, na sessão imediata à conclusão do processo para decisão.

PARTE II

RECURSOS ORDINÁRIOS

Artigo 175º

Poderes do tribunal de apelação

1 - Ainda que declare nula a sentença, o tribunal de recurso não deixa de decidir o objeto da causa, conhecendo do facto e do direito.

2 - Se o tribunal recorrido tiver julgado do mérito da causa, mas deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal superior, se entender que o recurso procede e que nada obsta à apreciação daquelas questões, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

3 - Se, por qualquer motivo, o tribunal recorrido não tiver conhecido do pedido, o tribunal de recurso, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhece deste no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

4 - Nas situações previstas nos números anteriores, há lugar, no tribunal superior, à produção da prova que, ouvidas as partes no prazo de cinco dias, for julgada necessária, sendo aplicável às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à instrução, discussão, alegações e julgamento em primeira instância.

5 - Na situação prevista no número anterior, o relator, antes de ser proferida decisão, ouve as partes no prazo de dez dias.

Artigo 176º

Recurso de revista

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelos Tribunais da Relação pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal de Justiça quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 - Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal de Justiça, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete à secção respetiva.

Artigo 177º

Revista *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça

1 - Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais de comarca são da competência do Supremo Tribunal de Justiça quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior à alçada da Relação, ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade ou de condenação à emissão de normas.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social.

3 - Os recursos previstos no n.º 1 são julgados como revista, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

4 - Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal da Relação, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 175º.

5 - Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a secção respetiva, nos termos gerais.

PARTE III

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

Artigo 178º

Recurso de Revisão

1 - A revisão de sentença transitada em julgado pode ser pedida ao tribunal que a tenha proferido, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código do Processo Civil, no que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes.

2 - No processo de revisão, pode ser cumulado o pedido de indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 179º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código do Processo Civil, o Ministério Público e as partes no processo.

2 - Tem igualmente legitimidade para requerer a revisão quem, devendo ser obrigatoriamente citado no processo, não o tenha sido e quem, não tendo tido a oportunidade de participar no processo, tenha sofrido ou esteja em vias de sofrer a execução da decisão a rever.

Artigo 180º

Tramitação

1 - Uma vez admitido o recurso, o juiz ou relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, que para o efeito é avocado ao arquivo onde se encontra, e ordena a notificação de todos os que tenham intervindo no processo em que foi proferida a decisão a rever.

2 - O processo tem o seguimento estabelecido para aquele em que tenha sido proferida a decisão

a rever, sendo a questão novamente julgada e mantida ou revogada, a final, a decisão recorrida.

LIVRO VI

PROCESSO EXECUTIVO

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 181º

Âmbito de aplicação

- 1 - A execução das sentenças proferidas pelos tribunais contra entidades públicas é regulada nos termos do presente livro.
- 2 - As vias de execução previstas no presente livro também podem ser utilizadas para obter a execução de atos administrativos inimpugnáveis a que a Administração Pública não dê a devida execução, por quem possa fazer valer uma pretensão dirigida à execução desses atos.
- 3 - O preceituado no número anterior é, designadamente, aplicável para obter a emissão de sentença que produza os efeitos de alvará ilegalmente recusado ou omitido, sem prejuízo do disposto em lei especial.
- 4 - As vias de execução previstas no presente livro podem ser ainda utilizadas para obter a execução de qualquer outro título executivo passível de ser acionado contra uma pessoa coletiva pública ou um ministério, mas quando diga respeito a títulos executivos emitidos fora do âmbito das relações jurídicas administrativas, a execução corre termos nos tribunais judiciais.
- 5 - As execuções contra particulares das sentenças administrativas, assim como dos demais títulos executivos no âmbito de relações jurídico-administrativas que careçam de execução jurisdicional, correm termos no tribunal competente em matéria administrativa, mas na ausência de legislação especial regem-se pelo disposto no Código do Processo Civil.

Artigo 182º

Obrigatoriedade das decisões judiciais

- 1 - As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas.
- 2 - A prevalência das decisões dos tribunais sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os

seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 183º

Inexecução ilícita das decisões judiciais

1 - Para além dos casos em que, por acordo do interessado ou declaração judicial, nos termos previstos no presente livro, seja considerada justificada por causa legítima, a inexecução, por parte da Administração Pública, de sentença proferida por um tribunal envolve:

- a) Responsabilidade civil, nos termos gerais, quer da Administração Pública quer das pessoas que nela desempenhem funções; e
- b) Responsabilidade disciplinar, também nos termos gerais, dessas mesmas pessoas.

2 - A inexecução também constitui crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de outro procedimento especialmente fixado na lei, quando, tendo a Administração Pública sido notificada para o efeito, o órgão administrativo competente:

- a) Manifeste a inequívoca intenção de não dar execução à sentença, sem invocar a existência de causa legítima de inexecução; e
- b) Não proceda à execução nos termos que a sentença tinha estabelecido ou que o tribunal venha a definir no âmbito do processo de execução.

Artigo 184º

Eficácia da sentença

1 - Os prazos dentro dos quais se impõe à Administração Pública a execução das sentenças correm a partir do respetivo trânsito em julgado.

2 - Quando a sentença tenha sido objeto de recurso a que tenha sido atribuído efeito meramente devolutivo, os prazos correm com a notificação à Administração Pública da decisão mediante a qual o tribunal tenha atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso.

Artigo 185º

Extensão dos efeitos da sentença

1 - Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado ou declarado nulo um ato administrativo desfavorável, ou reconhecido a titularidade de uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas, podem ser estendidos a outras pessoas que, quer tenham recorrido ou não

à via judicial, tenham sido objeto do ato administrativo com idêntico conteúdo ou se encontrem colocadas na mesma situação jurídica, desde que, quanto a estas, não exista sentença transitada em julgado.

2 - O disposto no número anterior aplica-se apenas para as situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, designadamente no domínio do emprego público e em matéria de concursos, quando existe um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça transitado em julgado.

Artigo 186º

Pedido de extensão dos efeitos da sentença

1 - O interessado deve apresentar, para o efeito do disposto no artigo anterior, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença tenha transitado em julgado, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada.

2 - Indeferida a pretensão ou decorridos dois meses sem decisão da Administração Pública, o interessado pode requerer, no prazo de trinta dias, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respetivos efeitos e a sua execução em seu favor, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os trâmites previstos no presente livro para a execução das sentenças de anulação de atos administrativos.

3 - A extensão dos efeitos da sentença, no caso de existirem contrainteressados que não tenham tomado parte no processo em que ela foi proferida, só pode ser requerida se o interessado tiver lançado mão, no momento próprio da via adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo.

4 - Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por sentença proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto nos n.ºs 3 e 4 para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE II

EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTOS OU DE COISAS

Artigo 187º

Execução espontânea por parte da Administração Pública

1 - Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças administrativas que condenem a Administração Pública à prestação de factos, ou à entrega de coisas devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração Pública, no máximo, no prazo procedimental de noventa dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte.

2 - Extinto o órgão ao qual competiria dar execução à sentença ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever recai sobre o órgão que lhe tenha sucedido ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída aquela competência.

Artigo 188º

Causas legítimas de inexecução

1 - Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença.

2 - A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.

3 - A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respetivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração Pública não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo.

Artigo 189º

Petição de execução

1 - Quando a Administração Pública não dê execução espontânea à sentença no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 187º, o interessado e o Ministério Público, quando tenha sido autor no processo ou estejam em causa os valores referidos no n.º 2 do artigo 11º, podem pedir a respetiva execução ao tribunal que tenha proferido a sentença em primeiro grau de jurisdição.

2 - A petição de execução, que é autuada por apenso aos autos em que foi proferida a decisão exequenda, caso outra solução não resulte de lei especial, deve ser apresentada no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo do n.º 1 do artigo 187º ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução.

3 - Na petição, o exequente pode pedir a declaração de nulidade dos atos desconformes com a sentença, bem como a anulação daqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

4 - Na petição, o exequente deve especificar os atos e operações em que entende que a execução deve consistir, podendo requerer, para além da indemnização moratória a que tenha direito:

- a) A entrega judicial da coisa devida;
- b) A prestação do facto devido por outrem, se o facto for fungível;
- c) Estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo

vinculado, a emissão pelo próprio tribunal de sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido; e

d) Estando em causa a prestação de facto infungível, a fixação de um prazo limite, com imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença.

5 - Se a Administração Pública tiver invocado a existência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no n.º 3 do artigo anterior, deve o exequente deduzir, se for caso disso, as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação a que se refere aquele preceito.

6 - No caso de concordar com a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o exequente pode requerer, no prazo estabelecido no n.º 2, a fixação da indemnização devida, segundo o disposto no artigo 191º.

Artigo 190º

Oposição à execução

1 - Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade ou entidades obrigadas para, no prazo de vinte dias, executarem a sentença ou deduzirem a oposição que tenham, podendo o fundamento da oposição consistir na invocação da existência de causa legítima de inexecução da sentença ou da circunstância de esta ter sido executada.

2 - O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para replicar no prazo de vinte dias.

3 - No caso de concordar com a oposição deduzida pela Administração Pública, o exequente pode, desde logo, pedir a fixação da indemnização devida, seguindo-se os termos prescritos no artigo seguinte.

4 - Junta a réplica do exequente ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a oposição deduzida pela Administração Pública, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

5 - A oposição é decidida no prazo máximo de vinte dias.

Artigo 191º

Indemnização por causa legítima de inexecução e conversão da execução

1 - Quando o tribunal julgue procedente a oposição fundada na existência de causa legítima de inexecução, ordena a notificação da Administração Pública e do exequente para, no prazo de

vinte dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado se for previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

2 - Na falta de acordo, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juizes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial, fixando o tribunal o montante da indemnização devida no prazo máximo de vinte dias.

3 - Se a Administração Pública não ordenar o pagamento devido no prazo de trinta dias contado da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

Artigo 192º

Providências de execução

1 - Quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração Pública não dê execução à sentença nem deduza oposição, ou a oposição deduzida venha a ser julgada improcedente, o tribunal deve adotar as providências necessárias para efetivar a execução da sentença, declarando nulos os atos desconformes com a sentença e anulando aqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

2 - Quando o órgão competente para executar esteja sujeito a poderes hierárquicos ou de superintendência, o tribunal manda notificar o titular dos referidos poderes para dar execução à sentença em substituição desse órgão.

3 - Em ordem à execução das suas sentenças, os tribunais podem requerer a colaboração das autoridades e agentes da entidade administrativa obrigada, bem como, quando necessário, de outras entidades administrativas.

4 - Todas as entidades públicas estão obrigadas a prestar a colaboração que para o efeito do disposto no número anterior lhes for requerida, sob pena de os responsáveis pela falta de colaboração poderem incorrer no crime de desobediência.

5 - Dependendo do caso concreto, o tribunal pode proceder à entrega judicial da coisa devida ou determinar a prestação do facto devido por outrem, se o facto for fungível, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições correspondentes do Código do Processo Civil.

6 - Estando em causa a prática de ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, o próprio tribunal emite sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido.

Artigo 193º

Execução para prestação de facto infungível

1 - Quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração Pública não dê execução à sentença nem deduza oposição, ou a oposição deduzida venha ser julgada improcedente, o tribunal, estando em causa a prestação de um facto infungível, fixa, segundo critérios de razoabilidade, um prazo limite para a realização da prestação e, se não o tiver já feito na sentença condenatória, impõe uma sanção pecuniária compulsória, segundo o disposto no artigo seguinte.

2 - Quando tal não resulte já do próprio teor da sentença exequenda, o tribunal especifica ainda, no respeito pelos espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa, o conteúdo dos atos e operações que devem ser adotados, identificando o órgão ou órgãos administrativos responsáveis pela sua adoção.

3 - Expirando o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração Pública tenha cumprido, pode o exequente requerer ao tribunal a fixação da indemnização que lhe é devida a título de responsabilidade civil pela inexecução ilícita da sentença, seguindo-se os trâmites estabelecidos no n.º 2 do artigo 191º.

Artigo 194º

Sanção pecuniária compulsória

1 - A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo do limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.

2 - A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, no máximo em 5% do salário mínimo vigente para a Administração Pública.

3 - Se o órgão ou algum dos órgãos obrigados for colegial, não são abrangidos pela sanção pecuniária compulsória os membros do órgão que votem a favor da execução integral e imediata, nos termos judicialmente estabelecidos, e que façam registrar em ata esse voto.

4 - A sanção pecuniária compulsória cessa quando se mostre ter sido realizada a execução integral da sentença, quando o exequente desista do pedido ou quando a execução já não possa ser realizada pelos destinatários da medida, por terem cessado ou sido suspensos do exercício das respetivas funções.

5 - A liquidação das importâncias devidas em consequência da imposição de sanções pecuniárias

compulsórias, nos termos deste artigo, é feita pelo tribunal, a cada período de três meses, e, a final, uma vez cessada a aplicação da medida, podendo o exequente solicitar a liquidação.

6 - No âmbito da liquidação, o titular do órgão pode deduzir oposição com fundamento na existência de causas de justificação ou de exclusão da culpa.

7 - As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita consignada à dotação anual, inscrita à ordem do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a que se refere o n.º 1 do artigo 198º.

PARTE III

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

Artigo 195º

Execução espontânea e petição de execução

1 - Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças que condenem a Administração Pública ao pagamento de quantia certa devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração Pública, no máximo, no prazo procedimental de trinta dias.

2 - Caso a Administração Pública não dê execução à sentença no prazo estabelecido no número anterior dispõe o interessado do prazo de um ano para pedir a respetiva execução ao tribunal competente, podendo, para o efeito, solicitar:

- a) A compensação do seu crédito com eventuais dívidas que o onerem para com a mesma pessoa coletiva ou o mesmo ministério; e
- b) A execução do seu crédito, nos termos dos artigos 198º e 199º.

Artigo 196º

Oposição à execução

1 - Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade obrigada para pagar, no prazo de vinte dias, ou deduzir oposição fundada na invocação de facto superveniente, modificativo ou extintivo da obrigação.

2 - O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para responder no prazo de dez dias.

3 - Junta a réplica do exequente ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a oposição deduzida pela Administração Pública, o tribunal ordena as

diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

4 - A oposição é decidida no prazo de vinte dias.

5 - A inexistência de verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato da quantia devida não constitui fundamento de oposição à execução, sem prejuízo de poder ser causa de exclusão da ilicitude da inexecução espontânea da sentença, para os efeitos do disposto no artigo 183º.

6 - Quando a situação de incumprimento se deva à inexistência de verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato da quantia devida, a entidade obrigada deve, dentro do prazo previsto no n.º 1, dar conhecimento da situação ao tribunal, que convida as partes a chegarem a acordo, no prazo de vinte dias, quanto ao pagamento escalonado da quantia em dívida.

7 - Na ausência do acordo referido no número anterior, aplica-se o disposto nos artigos 198º e 199º.

Artigo 197º

Providências de execução

1 - O tribunal dá provimento à pretensão executiva do autor quando, dentro do prazo concedido para a oposição, a Administração Pública não dê execução à sentença nem deduza oposição ou a eventual alegação da existência de factos supervenientes, modificativos ou extintivos da obrigação venha a ser julgada improcedente.

2 - Quando tenha sido requerida a compensação de créditos entre exequente e Administração Pública obrigada, a compensação decretada pelo juiz funciona como título de pagamento total ou parcial da dívida que o exequente tinha para com a Administração Pública, sendo oponível a eventuais reclamações futuras do respetivo cumprimento.

Artigo 198º

Inscrição de verbas no Orçamento do Estado

1 - No Orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior da Magistratura Judicial, afeta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respetivos juros de mora.

2 - Quando não tenha sido requerida a compensação de créditos entre exequente e Administração

Pública obrigada, o tribunal dá conhecimento da sentença e da situação de inexecução ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual cumpre emitir, no prazo de trinta dias a correspondente ordem de pagamento.

3 - No caso de insuficiência de dotação, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial oficia ao Primeiro-Ministro para que se promova a abertura de créditos extraordinários.

4 - O exequente deve ser imediatamente notificado da situação de insuficiência de dotação, assistindo-lhe, nesse caso, sem prejuízo do disposto no número anterior, em alternativa:

- a) O direito de requerer que o tribunal dê seguimento à execução, aplicando o regime da execução para pagamento de quantia certa, previsto no Código do Processo Civil; ou
- b) O direito de requerer a fixação à entidade obrigada de um prazo limite para proceder ao pagamento, com imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares do órgão competente para determinar tal pagamento.

Artigo 199º

Dívidas da Administração indireta, independente e autónoma

1 - Quando o crédito exequendo onere uma entidade pertencente à Administração indireta ou independente do Estado, bem como à Administração autónoma, o mesmo só pode ser satisfeito por conta da dotação orçamental a que se refere o n.º 1 do artigo 198º desde que, através da prévia aplicação do regime da execução para pagamento de quantia certa regulado no Código do Processo Civil, não tenha sido possível obter o pagamento da entidade devedora.

2 - Na situação prevista no número anterior, caso se mostrem esgotadas as providências de execução para pagamento de quantia certa prevista no Código do Processo Civil sem que tenha sido possível obter a execução do crédito, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho judicial e de tal ter sido solicitado, a título subsidiário, na petição de execução, notifica imediatamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial para que este emita a ordem de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 198º.

3 - A satisfação do crédito pelo Orçamento do Estado, na hipótese prevista no número anterior, constitui o Estado em direito de regresso, incluindo juros de mora, sobre a entidade responsável a exercer mediante uma das seguintes formas:

- a) Desconto nas transferências a efetuar para a entidade em causa no Orçamento do Estado do ano seguinte;
- b) Tratando-se de entidade pertencente à Administração indireta do Estado, inscrição oficiosa no respetivo orçamento privativo pelo órgão superintendente ao qual caiba a

aprovação do orçamento; ou

c) Ação de regresso a intentar no tribunal competente.

4 - O disposto no número anterior aplica-se à administração independente, com as necessárias adaptações.

PARTE IV

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 200º

Dever de executar

1 - A anulação de um ato administrativo constitui a Administração Pública no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento em que deveria naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado, sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública pode ficar constituída no dever de praticar atos dotados de eficácia retroativa, desde que não envolvam a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, assim como no dever de anular, reformar ou substituir os atos consequentes, sem dependência de prazo, e alterar as situações de facto entretanto constituídas, cuja manutenção seja incompatível com a execução da sentença de anulação.

3 - Os beneficiários de boa-fé de atos consequentes praticados há mais de um ano têm direito a ser indemnizados pelos danos que sofram em consequência da anulação, mas a sua situação jurídica não pode ser posta em causa se esses danos forem de difícil ou impossível reparação e for manifesta a desproporção existente entre o seu interesse na manutenção da situação e o interesse na execução da sentença anulatória.

4 - Quando à reintegração ou recolocação de pessoal que tenha obtido a anulação de um ato administrativo se oponha a existência de terceiros com legítimo interesse na manutenção de situações incompatíveis, constituídas em seu favor por ato administrativo praticado há mais de um ano, aquele que obteve a anulação tem direito a ser provido em lugar ou posto de trabalho vago e na categoria igual ou equivalente àquele em que deveria ter sido colocado, ou, não sendo isso imediatamente possível, em lugar ou posto de trabalho a criar no quadro de pessoal da entidade onde vier a exercer funções.

Artigo 201º

Competência para a execução

- 1 - O cumprimento do dever de executar a que se refere o artigo anterior é da responsabilidade do órgão que tenha praticado o ato anulado.
- 2 - Se a execução competir, cumulativa ou exclusivamente, a outro ou outros órgãos, deve o órgão referido no número anterior enviar-lhes os elementos necessários para o efeito.
- 3 - Extinto o órgão ao qual competiria dar execução à sentença ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever recai sobre o órgão que lhe sucede ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída aquela competência.

Artigo 202º

Prazo para a execução e causas legítimas de inexecução

- 1 - Salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, o dever de executar deve ser integralmente cumprido, no máximo, no prazo procedimental de noventa dias.
- 2 - A existência de causa legítima de execução deve ser invocada segundo o disposto no artigo 188º, mas não se exige, neste caso, que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes.
- 3 - Quando a execução da sentença consista no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução e o pagamento deve ser realizado, no máximo, no prazo procedimental de trinta dias, sem prejuízo do disposto no artigo 204º.

Artigo 203º

Petição de execução

- 1 - Quando a Administração Pública não dê execução espontânea à sentença no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, o interessado e o Ministério Público, quando tenha sido autor no processo ou estejam em causa os valores referidos no n.º 2 do artigo 11º, podem exigir o cumprimento do dever de execução perante o tribunal que tenha proferido a sentença em primeiro grau de jurisdição.
- 2 - A petição, que é autuada por apenso aos autos em que foi proferida a sentença de anulação, deve ser apresentada no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo do n.º 1 do artigo anterior ou da notificação da invocação de causa legítima de inexecução a que se refere o mesmo preceito.
- 3 - Na petição, o autor deve especificar os atos e operações em que considera que a execução

deve consistir, podendo, para o efeito, pedir a condenação da Administração Pública ao pagamento de quantias pecuniárias, à entrega de coisas, à prestação de factos ou à prática de atos administrativos.

4 - Na petição, o autor também pode pedir a fixação de um prazo para o cumprimento do dever de executar e a imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de proceder à execução.

5 - Quando for caso disso, o autor pode pedir ainda a declaração de nulidade dos atos desconformes com a sentença, bem como a anulação daqueles que mantenham, sem fundamento válido, a situação constituída pelo ato anulado.

6 - Quando a Administração Pública tenha invocado a existência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 188º, deve o autor deduzir, se for caso disso, as razões da sua discordância e juntar cópia da notificação a que se refere aquele preceito.

7 - No caso de concordar com a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o autor pode solicitar, no prazo estabelecido no n.º 2, a fixação da indemnização devida, nesse caso, aplicável o disposto no artigo 191º.

Artigo 204º

Tramitação do processo

1 - Apresentada a petição, é ordenada a notificação da entidade ou entidades requeridas, bem como dos contrainteressados a quem a satisfação da pretensão possa prejudicar, para contestarem no prazo de vinte dias.

2 - Havendo contestação, o autor é notificado para replicar no prazo de dez dias.

3 - No caso de concordar com a existência de causa legítima de inexecução apenas invocada na contestação, o autor pode pedir a fixação da indemnização devida, seguindo-se os termos prescritos no artigo 191º.

4 - Junta a réplica do autor ou expirado o respetivo prazo sem que ele tenha manifestado a sua concordância com a eventual contestação apresentada pela Administração Pública, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial.

5 - O tribunal decide no prazo máximo de vinte dias.

6 - Caso não exista verba ou cabimento orçamental que permita o pagamento imediato de quantia devida, a entidade obrigada deve dar conhecimento da situação ao tribunal, que convida as partes

a chegarem a acordo, no prazo de vinte dias, quanto aos termos em que se pode proceder a um pagamento escalonado da quantia em dívida.

7 - Na sequência do acordo referido no número anterior, seguem-se os trâmites dos artigos 198º e 199º.

Artigo 205º

Indemnização por causa legítima de inexecução

1 - Quando julgue procedente a invocação da existência e causa legítima de inexecução, o tribunal ordena a notificação da Administração Pública e do requerente para, no prazo de vinte dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado quando seja previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.

2 - Na falta de acordo, seguem-se os trâmites previstos no artigo 191º.

3 - Se a Administração Pública não ordenar o pagamento devido no prazo de trinta dias contado a partir da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

Artigo 206º

Decisão Judicial

1 - Quando julgue procedente a pretensão do autor, o tribunal especifica, no respeito pelos espaços de valoração próprios do exercício da função administração, o conteúdo dos atos e operações a adotar para dar execução à sentença e identifica o órgão ou órgãos administrativos responsáveis pela sua adoção, fixando ainda, segundo critérios de razoabilidade, o prazo em que os referidos atos e operações devem ser praticados.

2 - Sendo caso disso, o tribunal também declara a nulidade dos atos desconformes com a sentença e anula os que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

3 - O tribunal condena ainda os titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, quanto tal se justifique.

4 - Quando seja devido o pagamento de uma quantia, o tribunal determina que o pagamento seja realizado no prazo de trinta dias, seguindo-se, em caso de incumprimento, os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

5 - Quando, estando em causa a prática de um ato administrativo legalmente devido de conteúdo vinculado, expire o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração Pública o tenha

praticado, pode o interessado requerer ao tribunal a emissão de sentença que produza os efeitos do ato ilegalmente omitido.

6 - Quando, estando em causa a prestação de um facto infungível, expire o prazo a que se refere o n.º 1 sem que a Administração Pública tenha cumprido, pode o interessado requerer ao tribunal a fixação da indemnização que lhe é devida, a título de responsabilidade civil pela inexecução ilícita da sentença, seguindo-se os trâmites estabelecidos no artigo 191º.

LIVRO VII

ARBITRAGEM

Artigo 207º

Tribunal arbitral

1 - Pode ser constituído, sem prejuízo do disposto em lei especial, tribunal arbitral para o julgamento de:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução;
- b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário; e
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 - Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.

3 - Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 122º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no regime jurídico dos contratos administrativos, sendo o regime processual a aplicar estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para a ação administrativa pré-contratual.

Artigo 208º

Constituição e funcionamento

1 - O tribunal arbitral é constituído e funciona junto dos centros de arbitragem existentes, públicos ou privados, nos termos da lei sobre a arbitragem voluntária, com as devidas adaptações.

2 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou Decreto Regulamentar, o tribunal arbitral notifica o representante do Ministério Público no tribunal da comarca da sede da entidade pública, para efeitos de eventual recurso obrigatório, nos termos da lei sobre competência, organização, funcionamento e processos do Tribunal Constitucional.

3 - Aos árbitros são aplicáveis os impedimentos, deveres e responsabilidades previstos nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 209º

Requisitos de designação dos árbitros

São designados árbitros os juristas com mais de dez anos de experiência profissional, preferencialmente na área do direito administrativo.

Artigo 210º

Direito à outorga de compromisso arbitral

O interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 207º pode exigir da Administração Pública a celebração de compromisso arbitral, nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 211º

Suspensão de prazos

A apresentação de requerimento ao abrigo do disposto no artigo anterior suspende os prazos de que dependa a utilização dos meios processuais previstos no presente Código.

Artigo 212º

Competência para outorgar compromisso arbitral

1 - A outorga de compromisso arbitral por parte do Estado é objeto de despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a proferir no prazo de trinta dias, contado desde a apresentação do requerimento do interessado.

2 - Nas demais pessoas coletivas públicas, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente do respectivo órgão dirigente.

3 - No caso das autarquias locais a competência referida nos números anteriores pertence ao órgão autárquico que desempenha funções executivas colegiais.

Artigo 213º

Limites da arbitragem

1 - Não pode ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional.

2 - Nos litígios sobre questões de legalidade os árbitros decidem estritamente segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade.

Artigo 214º

Impugnação e recurso das decisões arbitrais

1 - As decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária.

2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal de Justiça, quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 215º

Transparência

1 - A arbitragem administrativa está sujeita ao princípio da transparência, salvos os casos previstos na lei.

2 - As decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do serviço central de medição e arbitragem do departamental

governamental responsável pela área da Justiça.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2026 de 20 de abril

Sumário: Aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

O Programa do Governo para X Legislatura estabelece como um dos eixos prioritários a reestruturação do ensino superior e a revisão do respetivo quadro legal, visando, nomeadamente, a uniformização do modelo de organização e de governança das universidades públicas e, supletivamente, das instituições de ensino superior privadas, bem como ajustamentos no sistema de regulação, de avaliação institucional e científica e de garantia da qualidade do ensino superior.

Pretende o Governo alinhar o ensino superior nacional com as melhores práticas internacionais a nível de regulação, currículo e sistemas de qualidade, de modo a tornar o sistema educativo cabo-verdiano mais resiliente e credível, quer no domínio da formação e capacitação de quadros, quer na promoção da investigação.

Outrossim, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 identifica o desenvolvimento do capital humano como um dos principais aceleradores do desenvolvimento sustentável, reconhecendo a educação como instrumento fundamental de combate à pobreza e de promoção da democracia e do desenvolvimento.

A reestruturação do ensino superior nacional, orientada para a qualidade e sustentabilidade, impõe a revisão do respetivo quadro legal, com vista à sua atualização, modernização e adequação às novas exigências da sociedade atual, aos desafios emergentes e aos avanços tecnológicos, em especial no domínio das tecnologias de informação e da comunicação, e em particular, da inteligência artificial (IA).

Acresce que alterações legais recentes, designadamente no âmbito das Bases da Educação e do Sistema de Garantia da Qualidade, determinam a necessidade de harmonizar e adequar o regime jurídico do ensino superior, em particular o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

Ademais, com a criação da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) pela Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, algumas das competências até então atribuídas à Administração direta do Estado – Direção-geral do Ensino Superior e Membro do Governo responsável pelo Ensino Superior – foram transferidas para essa Agência, o que deu lugar a algumas situações que urge clarificar, decorridos que estão nove anos do novo regime de distribuição de competências pelas diferentes entidades responsáveis pela gestão do ensino Superior.

Outrossim, a revisão do quadro legal do Ensino Superior visa ainda promover o incremento da investigação científica e das publicações nacionais, reforçar a promoção da internacionalização das instituições de ensino superior (IES), bem como a regulamentação do ensino à distância, como forma de alargar a oferta formativa às ilhas onde não existam IES sedeadas ou fisicamente instaladas.

Neste contexto, as principais alterações introduzidas no RJIES são as seguintes:

Adequação ao disposto na Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, que criou a ARES e aprovou os respetivos Estatutos, tendo atribuído a esta Agência algumas das competências anteriormente conferidas ao Membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, à Direção-geral do Ensino Superior e à Inspeção-geral da Educação, Formação e Ensino Superior.

A possibilidade de criação de Polos de Ensino à distância (Polo EaD) pelas instituições de ensino superior, para permitir aos alunos acompanhar remotamente as aulas híbridas. A institucionalização desses polos, em termos regulamentar, permitirá estabelecer os requisitos necessários para essa modalidade de ensino à distância, garantindo a sua qualidade e a salvaguarda dos direitos dos alunos.

Relativamente aos Registos e publicidade, as responsabilidades foram atribuídas, em escala diferente, à Direção-geral do Ensino Superior e à ARES, tendo em consideração o facto de o registo das IES e dos ciclos de estudos acreditados serem da competência da DGES.

Faz-se uma proposta de áreas científicas, tendo em consideração realidades linguísticas próximas das nossas (Portugal e Brasil) e indicações da UNESCO na matéria, face à necessidade apontada pela ARES e pelas IES de reformulação das áreas plasmadas no regime vigente, para uma melhor e mais adequada acomodação dos ciclos de estudos ministrados;

Relativamente ao vínculo do corpo docente das instituições de ensino superior, estabelece-se que metade dos docentes deva estar vinculado à instituição por um contrato de trabalho, por tempo determinado ou sem termo, ainda que se encontre no período experimental, procedendo-se à clarificação do conceito de quadro de docentes da instituição.

Foram ouvidas as instituições de ensino superior, pública e privadas.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 88º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, organização, atribuições e funcionamento e, ainda, os poderes de tutela ou superintendência a que ficam sujeitas, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 2º

Objetivos

1 - As instituições de ensino superior têm por objetivo geral a qualificação de alto nível dos cabo-verdianos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos estudantes, num quadro de referência internacional.

2 - As instituições de ensino superior têm ainda por objetivos:

- a) Apoiar e enquadrar a atividade dos seus investigadores, docentes e pessoal não docente;
- b) Estimular a formação intelectual e profissional dos seus estudantes;
- c) Assegurar as condições para que todos os cidadãos, devidamente habilitados, possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida;
- d) Promover e dinamizar atividades de ligação à sociedade, designadamente a difusão e transferência de conhecimento, assim como a valorização económica e social do conhecimento científico;
- e) Contribuir para a compreensão pública e a difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica no seio da sociedade, disponibilizando os recursos necessários para o efeito.

Artigo 3º

Sistema de ensino superior

1 - O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, constituído por instituições de ensino superior públicas ou fundações públicas expressamente autorizadas para o efeito por decreto-lei;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 - É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo e do disposto no presente diploma.

Artigo 4º

Natureza e regime jurídico

1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público, nos termos da lei, do presente diploma e dos respetivos estatutos.

2 - As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrário ao presente diploma ou a outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

3 - Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica, de investigação, gestão e extensão.

Artigo 5º

Instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior integram:

a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, institutos universitários e outros estabelecimentos de ensino universitário;

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outros estabelecimentos de ensino politécnico.

2 - Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, com as necessárias adaptações.

Artigo 6º

Instituições de ensino universitário

1 - As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário

são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 - As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor e diplomas e estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei e do presente diploma.

3 - Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino universitário têm as seguintes designações:

- a) Reitor, no caso das universidades;
- b) Presidente, no caso dos institutos universitários;
- c) Diretor, no caso de outras instituições de ensino universitário.

Artigo 7º

Instituições de ensino politécnico

1 - Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de ensino superior orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, de natureza técnica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.

2 - As instituições de ensino politécnico conferem o grau de licenciado e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei.

3 - Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior politécnico têm as seguintes designações:

- a) Presidente, no caso dos institutos politécnicos;
- b) Diretor, no caso de outros estabelecimentos de ensino politécnico.

Artigo 8º

Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da sua natureza e vocação específicas:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus acadêmicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, bem como de outros cursos pós-secundários, de

cursos de formação pós-graduada não conferentes de graus e outros, nos termos da lei;

b) A criação de um ambiente educativo apropriado à prossecução dos seus fins;

c) A realização e o incentivo da investigação científica e a participação em instituições e eventos científicos;

d) A transferência e valorização económica e social do conhecimento científico e tecnológico;

e) A produção e difusão do conhecimento e da cultura;

f) A realização de ações de formação profissional e de atualização de conhecimentos;

g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

i) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa.

Artigo 9º

Denominação

1 - As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em língua cabo-verdiana ou estrangeira.

2 - A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 - Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos universidade, faculdade, instituto superior, instituto universitário, instituto politécnico, escola superior e outras expressões que traduzam a sua especificidade institucional.

4 - A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de homologada pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) e registada junto da Direção Geral do Ensino Superior.

5 - O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 10º

Autonomia das instituições de ensino superior

- 1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar e de desenvolvimento dos seus estatutos.
- 2 - Face à respetiva entidade instituidora e ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privado gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.
- 3 - Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão e fins estratégicos, estabelecem os seus objetivos científicos e pedagógicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.
- 4 - A autonomia das instituições de ensino superior não preclui os poderes de superintendência ou de tutela, conforme se trate de instituição pública ou privada, nem os de fiscalização, acreditação e avaliação externa das mesmas, nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 11º

Unidades orgânicas

- 1 - As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, nomeadamente escolas e unidades de investigação.
- 2 - As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.
- 3 - As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores, podendo adotar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.
- 4 - Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pela ARES, as escolas de ensino politécnico podem integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos.

Artigo 12º

Unidades orgânicas fora da sede

- 1 - As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, contanto que tal possibilidade esteja expressa e genericamente prevista nos respetivos estatutos, estando, no entanto e em todo o caso, o seu funcionamento dependente da autorização da ARES.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARES deve promover uma análise de conformidade da unidade orgânica proposta com o regime previsto no presente diploma, designadamente, quanto:

- a) Aos ciclos de estudos propostos, se observam o disposto nos artigos 55º e seguintes;
- b) Aos recursos físicos (instalações e equipamentos) propostos para funcionamento da unidade orgânica, se observam as regras previstas nos artigos 39º e seguintes;
- c) Ao pessoal docente proposto, se observa o disposto nos artigos 46.º e seguintes para lecionar os ciclos de estudos.

3 - Depois de obtida a autorização a que alude o disposto no n.º 1, a instituição de ensino superior tem o prazo de noventa dias para proceder à adequação dos seus estatutos à nova realidade, isto é, incorporar, de forma expressa, a nova unidade orgânica no texto dos estatutos, fazendo-o nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 13º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1 - As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios ou institutos, podendo adotar outra denominação que seja considerada mais apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.

2 - Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidade orgânica, associadas a universidades, institutos universitários ou outros estabelecimentos de ensino universitário e a institutos politécnico ou outros estabelecimentos de ensino politécnico.

3 - Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, criadas no âmbito de instituições do ensino superior, da legislação que regula a atividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 14º

Polos de Ensino à distância

1 - As instituições de ensino superior podem dispor de Polo de Ensino à Distância (Polo EaD), onde os estudantes podem acompanhar remotamente as aulas híbridas, nos termos da lei.

2 - O funcionamento do polo referido no número anterior depende de autorização da ARES.

Artigo 15º

Entidades de direito privado

1 - As instituições de ensino superior públicas podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior públicas e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior públicas, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 - As instituições de ensino superior públicas podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16º

Cooperação entre instituições

1 - As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si, ou com outras instituições, acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projetos comuns, incluindo a atribuição de graus conjuntos, nos termos da lei, ou de partilha de recursos ou equipamentos, com base em critérios de agregação territorial ou setorial.

2 - Nos termos previstos nos estatutos das respetivas instituições de ensino superior e mediante autorização dos órgãos competentes, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se a unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior, para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas atividades.

3 - As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições,

nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado cabo-verdiano, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4 - As ações e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17º

Participação na política do ensino e investigação

1 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através de organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projetos de diplomas legais e regulamentares que lhes digam diretamente respeito.

2 - As instituições de ensino superior públicas e privadas, designadamente através de organizações representativas, são ouvidas sobre iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica.

3 - As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras que lhes venham a ser concedidas pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos seus ciclos de estudos que atribuem graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

4 - Os critérios de fixação das propinas a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior ou no âmbito do contrato-programa a celebrar com as instituições.

Artigo 18º

Associativismo estudantil

1 - As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2 - Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular atividades artísticas, culturais, desportivas e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação coletiva e social.

Artigo 19º

Trabalhadores-estudantes

Sem prejuízo do disposto no estatuto do trabalhador-estudante, regulado por diploma próprio, as instituições de ensino superior devem criar condições de apoio aos trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição e de valorização das competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 20º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior devem promover a ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua atualização científica, técnica e profissional e bem assim a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 21º

Apoio à inserção na vida ativa

- 1 - Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social, acompanhar a inserção dos seus diplomados na vida ativa e no mundo do trabalho.
- 2 - Cada instituição deve proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.
- 3 - Compete ao Estado garantir o acesso público à informação referida no número anterior, em função de critérios definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 22º

Proteção de dados pessoais

- 1 - As Instituições de Ensino Superior devem garantir a proteção dos dados pessoais dos seus estudantes, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a sua segurança e a confidencialidade, em conformidade com o disposto no regime jurídico geral da proteção dos dados de pessoas singulares.
- 2 - O tratamento de dados pessoais dos estudantes deve ser realizado de forma lícita, segura e transparente e deve limitar-se à finalidade para a qual os dados foram recolhidos, sendo proibido o uso de dados pessoais para fins incompatíveis com a finalidade original.

3 - A recolha, o armazenamento, o tratamento e a partilha de dados pessoais dos estudantes devem ser efetuados com base no consentimento expresso e informado dos mesmos, salvo quando o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou para a execução de um contrato.

4 - Sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados, compete à ARES fiscalizar o cumprimento da lei de proteção de dados por parte das Instituições do Ensino Superior e comunicar à Comissão Nacional de Proteção de Dados as irregularidades constatadas.

5 - A ARES, em articulação com a Comissão Nacional de Proteção de Dados, deve promover a sensibilização e formação das Instituições de Ensino Superior em relação às boas práticas no tratamento de dados pessoais.

Artigo 23º

Atribuições do Estado

1 - Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Garantir a equidade no acesso e frequência do ensino superior;
- b) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior;
- d) Criar e manter o ensino superior público;
- e) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos da lei;
- f) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- g) Fomentar a participação das instituições de ensino superior no desenvolvimento económico, cultural e social do país;
- h) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- i) Promover a divulgação pública de informação pertinente sobre as instituições de ensino superior, seus projetos educativos e ciclos de estudos;
- j) Financiar o ensino superior público e apoiar as instituições de ensino superior privadas,

nos termos da lei;

k) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a qualidade das atividades de ensino, investigação e extensão.

2 - O Estado incentiva, no âmbito do ensino superior, a educação e formação ao longo da vida, de modo a favorecer a aprendizagem permanente, o acesso dos cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados de ensino, o desenvolvimento da investigação científica e da criação artística e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 24º

Competências do Governo

1 - Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar e extinguir as instituições de ensino superior públicas, nos termos do presente diploma;
- b) Declarar o interesse público das instituições de ensino superior privadas;
- c) Definir as orientações estratégicas para o desenvolvimento das instituições de ensino superior públicas;
- d) Nomear os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, nos termos dos respetivos estatutos.

2 - Compete, conjuntamente, aos membros do Governo responsáveis pela área do Ensino Superior e pelas finanças a celebração de contratos-programa com as instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as orientações estratégicas previstas na alínea b) do número anterior e as propostas de desenvolvimento institucional aprovadas pela instituição.

Artigo 25º

Financiamento e apoio do Estado

1 - O financiamento do ensino superior público e o apoio às instituições de ensino superior privadas realizam-se nos termos de diploma próprio.

2 - A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objetividade e não discriminação.

Artigo 26º

Registos e publicidade

1 - A Direção Geral do Ensino Superior organiza e mantém atualizado um registo oficial, de acesso público, do qual devem constar os seguintes dados das instituições de ensino superior e sua atividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e diploma de estudos superiores profissionalizantes e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem.

2 - A ARES organiza e mantém, atualizada e de acesso público, uma base de dados das instituições de ensino superior e sua atividade, contendo, para além das previstas no número 1, as seguintes informações:

- a) Docentes e investigadores;
- b) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- c) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, ação social escolar e financiamento público;
- d) Informação sobre a inserção no mercado de trabalho dos titulares de graus académicos e de diplomas de estudos superiores profissionalizantes;
- e) Outros dados que se venham a considerar relevantes, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 27º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado

1 - Incumbe às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações à homologação

pela ARES e registo pela Direção-Geral do Ensino Superior;

c) Afetar ao estabelecimento de ensino as instalações e os equipamentos adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de atividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um fiscal único de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do Reitor, Presidente ou Diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho científico ou técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente, mediante solicitação do órgão de governo do estabelecimento de ensino;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do Reitor, Presidente ou Diretor;

l) Manter, em condições de autenticidade segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições nele realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os créditos atribuídos por competências reconhecidas e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final;

m) Criar mecanismos institucionais de apoio e representação dos interesses dos estudantes, podendo prever, se for caso disso, a existência de uma figura considerada idónea, cuja ação deve ser desenvolvida em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior.

2 - As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da

autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no ato constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÕES, UNIDADES ORGÂNICAS E CICLOS DE ESTUDOS

Secção I

Forma e procedimento de criação de instituições

Subsecção I

Instituições de ensino superior públicas

Artigo 28º

Criação de instituições de ensino superior públicas

A criação de instituições de ensino superior públicas é feita por decreto-lei, com observância do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

Subsecção II

Estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 29º

Criação de estabelecimentos de ensino superior privados

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por outras entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos, desde que, em todos os casos, incluam o ensino superior entre os seus fins e obedeçam aos demais requisitos constantes do presente diploma.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

- a) No ato de instituição do estabelecimento de ensino superior seja apresentada, respetivamente, a relação de todos os sócios, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou a relação de todos os acionistas com participações significativas, diretas ou indiretas;

b) Sejam comunicadas à ARES e à Direção-Geral do Ensino Superior as alterações à informação referida na alínea anterior, no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.

3 - O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos do ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188º do Código Civil.

4 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 30º

Organização do processo de constituição

1 - A constituição de um estabelecimento de ensino superior privado pressupõe a respetiva acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 32º, e é requerida à ARES pela entidade instituidora.

2 - O processo associado ao requerimento inclui, designadamente:

- a) A escritura da constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora, bem como a declaração do registo junto das Finanças;
- b) O currículo individual dos membros dos órgãos sociais da entidade instituidora;
- c) A denominação da instituição de ensino, bem como as respetivas propostas de estatuto e regulamentos considerados pertinentes;
- d) A fundamentação do projeto académico, explicitando a missão, os valores e fins estratégicos, a(s) área(s) científica(s) de atuação, os cursos a serem ministrados, as atividades de investigação e extensão preconizadas, a previsão dos efetivos docentes e do corpo discente, os meios e recursos indispensáveis a serem alocados e as perspectivas de resultados mínimos a serem alcançados durante o período de instalação a que se refere o artigo 37º;
- e) Os protocolos de colaboração para apoio científico pedagógico, se existirem;
- f) A afirmação de disponibilidade de um Conselho estratégico que integre, pelo menos, um elemento doutorado ou mestre em cada uma das áreas científicas em que se prevê desenvolver o projeto académico, cada um dos quais devidamente identificado. e com residência permanente em Cabo Verde;
- g) Um plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de atividades, subscrito pelo Conselho a que se refere a alínea anterior;

h) Um plano de sustentabilidade financeira da instituição.

Artigo 31º

Plano estratégico ou plano plurianual

O plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de atividades, a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior deve considerar, em perspetiva temporal evolutiva:

- a) O programa de desenvolvimento do projeto académico, com referência particular aos ciclos de estudos que, sucessivamente, se pretende ministrar e aos graus e diplomas a serem conferidos;
- b) As principais linhas de investigação a desenvolver;
- c) O impacto social previsível, designadamente no que respeita à melhoria qualitativa dos recursos humanos, ao incremento da inovação e ao desenvolvimento socioeconómico e cultural de âmbito local ou nacional;
- d) O cronograma de afetação ou construção de instalações apropriadas às atividades a realizar, incluindo espaços letivos e equipamentos fixos, gerais ou específicos;
- e) A identificação dos equipamentos didáticos, laboratoriais e técnicos a atribuir ou afetar.

Artigo 32º

Tramitação do processo

1 - O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 30º deve ser apresentado à ARES com, pelo menos, seis meses de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros ciclos de estudos formais ministrados pelo estabelecimento.

2 - No prazo de três meses após a receção do requerimento, e quando for caso disso, a ARES notifica a entidade requerente para efeitos de junção de elementos em falta, podendo ainda averiguar *in loco* a existência de condições materiais, logísticas e outras indicadas no processo.

3 - No caso de insuficiência de elementos a que se refere o número anterior, a entidade requerente dispõe de dois meses para completar o processo, findo o qual, persistindo os elementos em falta, o processo é liminarmente arquivado.

4 - No prazo de quatro meses após a receção do processo completo e em conformidade com as exigências legais, a ARES remete o mesmo ao membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, para, no prazo de um mês, declarar, ou não, o interesse público da instituição de

ensino superior.

5 - Antes de remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, o Conselho de Administração da ARES deve ouvir o Conselho Científico sobre o pedido de acreditação.

6 - No prazo de cinco meses após a receção do processo, e uma vez declarado o interesse público referido no n.º 4, o Conselho de Administração da ARES emite a decisão final sobre o pedido de acreditação.

7 - Caso não seja declarado o interesse público, o Conselho de Administração da ARES indefere o pedido de acreditação.

Artigo 33º

Acreditação de instituições de ensino superior privadas

1 - Verificada a regularidade do processo de constituição da instituição de ensino superior privado, nomeadamente a idoneidade e a capacidade financeira da entidade instituidora, a qualidade do corpo docente, a adequação das instalações e a relevância do projeto pedagógico e científico, bem como a declaração de interesse público da instituição, a ARES emite a competente decisão de acreditação.

2 - A decisão de acreditação constitui título bastante para a integração do estabelecimento de ensino superior privado no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos e diplomas dotados de valor oficial.

3 - Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado gozam dos direitos e regalias das pessoas coletivas de utilidade pública relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após a sua acreditação pela ARES e o registo dos respetivos estatutos junto do serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5 - A manutenção dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado deve ser verificada, pelo menos, uma vez em cada dez anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6 - A não verificação e a perda superveniente de algum dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado determinam, respetivamente, o indeferimento do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 30º ou a revogação da acreditação.

Artigo 34º

Decisão de acreditação

1 - A decisão de acreditação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve conter, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objetivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

2 - Não estando concretizadas as condições mínimas para o funcionamento dos ciclos de estudos previstos no pedido de acreditação, a requerimento justificado da entidade instituidora, poderá ser emitida uma deliberação de acreditação condicional, com a validade máxima de dois anos letivos, estando esta decisão, no entanto, dependente da verificação das condições necessárias ao funcionamento de, pelo menos, um curso.

3 - Findo o prazo de dois anos, sem que qualquer curso tenha sido autorizado, caduca a deliberação de acreditação condicional.

4 - Juntamente com a decisão de acreditação, são publicados no Boletim Oficial os estatutos do estabelecimento.

Artigo 35º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação, nos termos deste diploma, determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, dos registos de atos académicos praticados no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de acreditação que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes, pela mesma entidade instituidora, para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2 - As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por deliberação do Conselho de Administração da ARES, ouvido o Conselho Científico.

3 - O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação da decisão correspondente.

Artigo 36º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privado devem ser autorizadas pela ARES, podendo a autorização ser recusada com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias previstos no presente diploma.

Subsecção III

Regime de instalação

Artigo 37º

Período de instalação

1 - A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário, instituto politécnico ou unidade orgânica de uma instituição de ensino superior fora da sua sede realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 - O período de instalação de uma instituição de ensino superior corresponde à fase de criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do seu projeto institucional, constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa e criação dos ciclos de estudos referidos na decisão de acreditação.

3 - A ARES assegura um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação, elaborando um relatório anual sobre as mesmas, o qual deve ser notificado às instituições e à entidade instituidora, no caso instituições privadas, e enviado ao gabinete do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, no caso de instituições públicas.

4 - Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do regime previsto no presente diploma.

5 - Até seis meses antes de se completarem cinco anos letivos desde o início da ministração de ensino, as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.

Artigo 38º

Regime de instalação

- 1 - Nas instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados simultaneamente com a sua criação;
 - b) Os respectivos dirigentes máximos serem livremente nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

- 2 - Nas unidades orgânicas autónomas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados nos termos dos estatutos da instituição de ensino superior;
 - b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

- 3 - O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:
 - a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da aprovação dos respetivos estatutos definitivos e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
 - b) Nas instituições de ensino superior privadas, por decisão da ARES, proferida na sequência de pedido fundamentado da respetiva entidade instituidora.

- 4 - A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:
 - a) Níveis de cumprimento do plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, do plano plurianual de atividades, originalmente previsto;
 - b) Existência de um corpo docente próprio que permita a satisfação dos requisitos legalmente previstos para o funcionamento dos ciclos de estudos.

- 5 - Na falta de condições para que a decisão prevista no número anterior seja favorável, a ARES deve determinar uma das seguintes situações:
 - a) Prolongamento da autorização de funcionamento por um período determinado, com suspensão do ingresso de novos estudantes no 1º ano curricular de cada um dos ciclos de

estudos que ministra;

b) Suspensão da autorização de funcionamento de ciclos de estudos;

c) Revogação da acreditação.

Secção II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 39º

Igualdade de requisitos

A criação e a atividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente da sua natureza pública ou privada.

Artigo 40º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projeto académico que preencha as condições gerais previstas no presente diploma;
- b) Dispor de um património inicial mínimo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- c) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- d) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- e) Dispor de um corpo docente próprio, adequado, em número e em qualificação, à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;
- f) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- g) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do

estabelecimento;

h) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

i) Assegurar serviços de ação social;

j) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 41º

Instalações físicas

1 - O ensino em regime presencial de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus acadêmicos só pode realizar-se nas instalações da instituição de ensino superior autorizadas pela ARES e para as quais foram acreditados, sem prejuízo do regime de aulas híbridas previstas no Regime Jurídico de Graus e Diplomas.

2 - O ensino à distância de ciclos de estudo conducentes à atribuição de graus acadêmicos deve ter associadas instalações de base autorizadas para o efeito pela ARES, dotadas de equipamentos e tecnologia e recursos humanos adequados à natureza do ensino a ministrar.

3 - A autorização das instalações iniciais de uma instituição de ensino é feita no âmbito do processo de criação ou de acreditação e nos termos prescritos na lei.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, a autorização de novas instalações, a ampliação de instalações ou as transformações relacionadas com os requisitos a que se refere o número seguinte é requerida à ARES, devendo a deliberação sobre a mesma ser proferida no prazo máximo de seis meses contados a partir da apresentação do pedido devidamente instruído, após o que se considera a mesma tacitamente deferida.

5 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior:

a) Os requisitos das instalações;

b) Os requisitos dos equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar, no caso de ensino a distância.

Artigo 42º

Requisitos das universidades e institutos universitários

1 - Para além das demais condições fixadas na lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7º e preencher as seguintes exigências:

- a) Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolver atividades avaliáveis, no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura.

2 - Podem ser criados como institutos universitários os estabelecimentos de ensino superior que satisfaçam as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior e estejam autorizados a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, uma área científica.

3 - Para efeitos do disposto no presente diploma, as áreas científicas são as seguintes:

- a) Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;
- b) Artes e Humanidades;
- c) Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- d) Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- e) Educação;
- f) Engenharia, Indústria e Construção;
- g) Gestão, Administração e Direito;
- h) Saúde e Proteção social;
- i) Serviços;
- j) Tecnologias da Informação e Comunicação.

4 - As áreas científicas referidas no número anterior podem ser alteradas sempre que tal se vier a revelar necessário, por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, depois de ouvidos os dirigentes máximos das instituições de ensino superior e a ARES.

Artigo 43º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas na lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior politécnico;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura e de cursos de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, duas áreas de formação distintas;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos.

Artigo 44º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, com uma designação adequada, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar um número de ciclos de estudos e/ou áreas científicas menor que os previstos nos artigos 42º e 43º, mas que satisfaçam as demais exigências aplicáveis às universidades, institutos universitários ou institutos politécnicos.

Artigo 45º

Instituições em regime de instalação

1 - Até ao termo do período de instalação, as universidades, os institutos universitários, os institutos politécnicos e demais estabelecimentos de ensino superior devem preencher os requisitos previstos na presente secção, tendo em vista a aproximação progressiva a padrões internacionalmente reconhecidos, sob pena de revogação da acreditação, de alteração da sua denominação e estatuto jurídico e/ou de outras consequências previstas no presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARES, por motivos ponderosos, devidamente explicitados pela entidade instituidora em requerimento a apresentar para o efeito, no decorrer do período de instalação, prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no presente diploma.

Secção III

Corpo docente

Artigo 46º

Corpo docente das instituições de ensino superior

- 1 - Sem prejuízo do que vier a ser fixado em diploma próprio quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, as instituições devem satisfazer os requisitos de qualificação e vínculo do corpo docente previstos nos números seguintes.
- 2 - O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada cento e vinte estudantes e um doutor em cada curso oferecido.
- 3 - Pelo menos metade do corpo docente dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior deve ser composto por docentes com grau mínimo de mestre.
- 4 - Metade dos docentes referidos nos números anteriores deve estar vinculado à instituição por um contrato de trabalho, por tempo determinado ou sem termo, ainda que se encontre no período experimental.
- 5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os mestres e/ou doutores:
 - a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados, para esse efeito, em, apenas, uma instituição;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas instituições.

Artigo 47º

Estabilidade do corpo docente

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de professores e investigadores dotados de um estatuto que garanta condições de estabilidade no emprego e de desenvolvimento profissional na carreira.

Artigo 48º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

- 1 - Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos fixados no respetivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

2 - Para além dos condicionalismos previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos internos das instituições, a acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior por docentes de outras instituições de ensino superior, pública ou privadas, carece de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respetivas, por parte do docente;
- b) Ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior, por parte das instituições de ensino superior.

3 - As instituições de ensino superior, públicas e privadas, podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, nos termos e com os limites constantes dos números anteriores.

4 - Os docentes em regime de tempo integral numa instituição de ensino superior:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior, desde que devidamente autorizados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição a que se encontram vinculados.

Artigo 49º

Corpo docente e de investigação

1 - O estatuto do pessoal docente das instituições de ensino superior públicas e o estatuto do pessoal de investigação constam de diplomas próprios.

2 - Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira equiparável à dos docentes do ensino superior público.

3 - O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privado deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria correspondente do ensino superior público.

Secção IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transmissão de instituições de ensino superior privadas

Artigo 50º

Fusão, transmissão, integração e extinção

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado podem ser fundidos, integrados ou transmitidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.
- 2 - É livre a transmissão de instituições de ensino superior privadas, nos termos da lei geral e do presente diploma.
- 3 - Em caso de transmissão de uma instituição de ensino superior privado, a respectiva acreditação pode manter-se, caso não se verifique uma alteração ao nível dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à respectiva concessão.
- 4 - A manutenção da acreditação de uma instituição de ensino superior privado, em caso de transmissão, é expressa por decisão da ARES, aposta em requerimento apresentado pela nova entidade instituidora.
- 5 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de uma instituição, fusão e cisão de instituições.
- 6 - A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respetivos estabelecimentos de ensino e respetivos ciclos de estudos, salvo nos casos de transferência de estabelecimentos para outra entidade instituidora, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 51º

Encerramento voluntário

- 1 - As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.
- 2 - As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, que, sendo da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, estão sujeitas à homologação pela ARES.

Artigo 52º

Medidas de salvaguarda

A fusão, integração, cisão, transmissão e, em particular, a extinção de instituições de ensino

superior privadas, devem ser realizadas de forma a salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

Artigo 53º

Guarda da documentação

1 - A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respetiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a ARES determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respetiva.

3 - É à entidade a cuja guarda fica entregue a documentação fundamental que cabe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das atividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de atas dos órgãos de direção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos de matrícula e avaliação e processos dos estudantes.

5 - Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles devem ser extraídas cópias fidedignas, efetuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

Secção V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 54º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de

ensino superior são da competência:

- a) Do órgão legal e estatutariamente competente, no caso das instituições públicas;
- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privado, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

Secção VI

Ciclos de estudos

Artigo 55º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1 - As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e/ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

2 - A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes cabe:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, aos respetivos órgãos legal e estatutariamente competentes;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o Reitor, Presidente ou Diretor, e os órgãos científico e pedagógico.

3 - A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carecem de acreditação pela ARES e subsequente registo junto do departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior, nos termos da lei, especialmente do previsto no Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

4 - O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes.

5 - O pedido de acreditação e registo dos ciclos de estudos deve ser feito mediante a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Plano curricular de cada um dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos e de cursos de estudos superiores profissionalizantes, com a discriminação das disciplinas ou unidades curriculares, créditos e carga horária, duração e forma de conclusão do curso, perfil dos diplomados e saídas profissionais;

- b) Número máximo de vagas por curso e ano acadêmico;
- c) Pessoal docente disponível ou a recrutar para cada curso, com a indicação dos respectivos graus acadêmicos;
- d) Indicação das instalações onde funcionarão os ciclos de estudos;
- e) Garantia da disponibilidade dos equipamentos, recursos laboratoriais, bibliográficos e outros indispensáveis ao funcionamento do ciclo de estudos;
- f) Outros elementos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

6 - Não estando concretizadas todas as condições previstas nas alíneas c) a e) do número anterior, pode a ARES, a requerimento fundamentado da entidade instituidora, proferir uma decisão de acreditação condicional, com a validade máxima de um ano, que não corresponde a autorização de funcionamento.

7 - Até sessenta dias antes de terminar o prazo previsto no número anterior, deve a entidade instituidora demonstrar o cumprimento das condições necessárias ao funcionamento do ciclo de estudos, para efeitos de emissão da respetiva decisão de acreditação.

8 - A decisão de acreditação de um ciclo de estudos constitui título válido para o respetivo registo junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior e implica o reconhecimento, com validade geral, dos graus ou diplomas conferidos.

9 - A decisão a que se refere o número anterior é publicado no Boletim Oficial.

10 - A alteração superveniente das condições de acreditação do ciclo de estudos faz-se nos termos previstos no Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 56º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico ou de um diploma de estudos superiores profissionalizantes sem a prévia acreditação e subsequente registo determina:

- a) O indeferimento liminar do pedido, caso este venha a ser formulado, após o início de funcionamento;
- b) O encerramento do ciclo de estudos;

c) A impossibilidade de proceder ao seu registro, ou ao registro de ciclo de estudos congênere, nos dois anos seguintes.

2 - O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registrados não é passível de reconhecimento ou equivalência, para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 - As instituições de ensino superior têm o dever de informar, de forma clara, se os ciclos de estudos que ministram conferem, ou não, grau acadêmico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, indicando, em caso afirmativo, os dados da respectiva acreditação e registro.

Artigo 57º

Revogação da acreditação e registro

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registro dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2 - A revogação da acreditação é efetuada pela ARES, ouvido o Conselho Científico, e comunicada à Direção Geral do Ensino Superior para efeitos de revogação do registro.

Artigo 58º

Limitações quantitativas

1 - O número de vagas, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano letivo são fixados anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos, recursos pedagógicos e meios financeiros.

2 - A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais definidos para a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

3 - As instituições de ensino superior privadas comunicam anualmente à ARES o número de vagas que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes, nos termos dos números anteriores.

4 - Em caso de ausência de comunicação das vagas, ou de violação dos limites a que se referem os números anteriores, as vagas podem ser fixadas por deliberação da ARES, publicada no Boletim Oficial, em número nunca inferior ao número de estudantes constante do respectivo processo de acreditação.

5 - Uma vez verificada a regularidade do procedimento de fixação de vagas, ou suprida a falta de comunicação das mesmas, nos termos do número anterior, a ARES procede à divulgação das vagas fixadas para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes.

6 - Não é permitida a transferência das vagas fixadas nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

Secção I

Estatutos

Artigo 59º

Estatutos

1 - Os estatutos das instituições de ensino superior públicas e as alterações que estas venham a propor e que não configurem um mero desenvolvimento dos estatutos são aprovados por decreto-lei.

2 - Os estatutos devem definir a denominação, sede, missão e valores da instituição, conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitando o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

3 - As instituições de ensino superior públicas dispõem ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições dos estatutos e para aprovar os respetivos regulamentos internos.

Artigo 60º

Missão e valores

1 - As instituições de ensino superior públicas têm por missão a criação, difusão e promoção do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, articulando o estudo, o ensino e a investigação, de forma a potenciar o desenvolvimento humano, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2 - As instituições de ensino superior públicas respeitam e promovem, na sua ação, os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Secção II

Autonomia das instituições de ensino superior públicas

Artigo 61º

Autonomia científica e cultural

As instituições de ensino superior públicas têm a capacidade de, livremente, definir, programar e executar atividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 62º

Autonomia pedagógica

1 - As instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das unidades curriculares, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação do conhecimento e introdução de novas experiências pedagógicas.

2 - No uso da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas e suas unidades orgânicas asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 63º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, no quadro da legislação aplicável.

2 - No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem, nomeadamente, e sem prejuízo do disposto na lei:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar atos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 - No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, as instituições de ensino superior públicas gerem, livremente, as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado podendo, designadamente:

- a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;

- b) Elaborar o seu plano estratégico ou, em alternativa, o seu plano plurianual de atividades;
- c) Obter receitas próprias, que gerem anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos;
- d) Arrendar diretamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

4 - No âmbito da autonomia patrimonial, as instituições de ensino superior públicas dispõem do seu património, sem outras limitações para além das estabelecidas por lei.

5 - O património das instituições de ensino superior públicas é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afetos à realização dos seus fins, incluindo os que lhes tenham sido cedidos pelo Estado, ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhes estejam, a qualquer título, afetos para a prossecução, direta ou indireta, das suas atribuições e competências.

6 - Integram ainda o património imobiliário das instituições de ensino superior públicas os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 64º

Autonomia disciplinar

1 - As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei, dos respetivos estatutos e regulamentos, as infrações disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2 - Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.

Secção III

Organização

Artigo 65º

Órgãos obrigatórios

1 - As instituições de ensino superior públicas dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Um órgão superior de governo, unipessoal, responsável pela condução da política da respetiva instituição e pela sua representação externa;
- b) Um conselho, de natureza deliberativa, com competências de regulamentação, direção,

gestão e orientação dos aspetos fundamentais da organização e funcionamento da instituição;

c) Um conselho para a qualidade, responsável pela promoção, seguimento e avaliação da qualidade académica;

d) Órgãos responsáveis pela orientação científica e pedagógica da instituição.

2 - O órgão unipessoal previsto na alínea a) do número anterior é eleito, por escrutínio secreto, de entre os docentes das categorias mais elevadas, por um colégio eleitoral, com representação dos docentes, dos discentes e do pessoal não docente, nos termos dos respetivos estatutos.

3 - O conselho previsto na alínea b) do n.º 1 deve incluir representação de docentes, discentes e pessoal não docente, assim como, pelo menos, uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico-cultural e socioeconómico.

4 - O conselho previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser composto por personalidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito, das quais 50% não devem pertencer aos quadros da instituição de ensino superior pública.

5 - Os órgãos previstos na alínea d) do n.º 1 podem ainda ser constituídos a nível da instituição e/ou das suas unidades orgânicas.

Secção IV

Superintendência

Artigo 66º

Contrato-programa

1 - O contrato-programa previsto no n.º 4 do artigo 17º consubstancia a convergência das orientações estratégicas do Governo para o ensino superior público com a missão, os fins e as prioridades da instituição e identifica os meios colocados à disposição desta para a sua execução.

2 - O contrato-programa tem o horizonte temporal de, pelo menos, quatro anos, competindo à entidade governamental de superintendência a iniciativa da sua preparação e às instituições de ensino superior públicas a apresentação de propostas, tendo em consideração as orientações do Governo, previstas no artigo 23º.

3 - Do contrato-programa devem constar objetivos e metas a atingir pela instituição de ensino superior pública com a qual é celebrado, no período em apreço, designadamente no que se refere a:

- a) Qualificação do corpo docente;
- b) Áreas do conhecimento das formações a oferecer e respetivo número de vagas;
- c) Áreas prioritárias de investigação e desenvolvimento;
- d) Ligação à sociedade, incluindo o fomento da cultura e da ciência, a colaboração com o tecido socioeconómico e a promoção do empreendedorismo;
- e) Apoio social à comunidade universitária, em especial aos seus estudantes.

4 - Do contrato-programa devem ainda constar os recursos financeiros, físicos e outros, necessários à sua execução, bem como a relação entre estes e a concretização dos objetivos e metas previstos no número anterior, calculados de acordo com informação recolhida para o efeito.

5 - O incumprimento do contrato, por causa imputável à instituição de ensino superior, determina que lhe sejam aplicadas sanções, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 67º

Poderes de superintendência

No desempenho da sua missão, e na prossecução dos seus fins, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à superintendência do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, ao qual compete, designadamente:

- a) Aprovar os projetos de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- b) Apreciar e homologar os planos de atividades, bem como os relatórios de atividades e as contas de gerência;
- c) Homologar os montantes das propinas a praticar, aprovadas pelo órgão estatutariamente competente;
- d) Fiscalizar o funcionamento das instituições, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da atuação dos respetivos órgãos e serviços;
- e) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior públicas.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Secção I

Disposições introdutórias

Artigo 68º

Princípios de organização

- 1 - A entidade instituidora organiza e superintende a gestão dos respetivos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma.
- 2 - Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

Artigo 69º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direção do estabelecimento, devendo ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspetos antes da inscrição dos estudantes.

Secção II

Estatutos

Artigo 70º

Estatutos e regulamentos

- 1 - A entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, observando a lei, definam:
 - a) Os seus objetivos;
 - b) O projeto científico, cultural e pedagógico;
 - c) A estrutura orgânica;
 - d) A forma de gestão e organização que adota;

- e) A sua sede e localização das suas unidades orgânicas;
- f) As áreas científicas de atuação;
- g) Outros aspetos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 - Os estatutos devem contemplar a participação de docentes, estudantes e pessoal não docente na gestão dos estabelecimentos de ensino:

- a) Dos docentes, nos aspetos científicos e pedagógicos;
- b) Dos estudantes, nos aspetos pedagógicos.

3 - Nos termos da lei e dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respetivos regulamentos internos.

Artigo 71º

Reserva de estatuto

1 - Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspetos fundamentais da organização e funcionamento deste, incluindo a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 - Dos estatutos devem constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 - Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino constam, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

4 - Os estatutos definem, ainda, o exercício do poder disciplinar sobre professores, demais pessoal e estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Artigo 72º

Homologação, registo e publicação dos estatutos

1 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado são homologados pela ARES.

2 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua legalidade, designadamente da sua conformidade com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o ato de acreditação do estabelecimento, para efeitos de registo e posterior publicação, nos termos do presente diploma.

3 - A entidade instituidora requer a homologação dos estatutos e suas alterações à ARES, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de a ARES poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

4 - A deliberação da ARES que atesta a legalidade dos estatutos ou das suas alterações é comunicada ao departamento governamental responsável pelo ensino superior, para efeitos de registo dos estatutos.

5 - Os estatutos, bem como todas as alterações subsequentes, são publicados no Boletim Oficial, sendo os encargos da publicação da responsabilidade da entidade instituidora de cada instituição.

Secção III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privado

Artigo 73º

Vertentes da autonomia

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado gozam de autonomia científica e pedagógica.

2 - No exercício da sua autonomia científica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, observado o disposto na legislação aplicável:

- a) A livre organização da atividade científica no âmbito do projeto institucional estabelecido pela respetiva entidade instituidora;
- b) A elaboração das propostas de planos de estudo;
- c) A seleção de docentes, para efeitos de eventual recrutamento e distribuição de serviço;
- d) A criação de centros de estudo e de investigação;
- e) A fixação, sem discriminações, de requisitos de ingresso dos estudantes, para além dos requisitos gerais de acesso ao ensino superior definidos por lei.

3 - No exercício da sua autonomia pedagógica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, em relação a cada curso ministrado:

- a) A livre adoção de métodos de ensino-aprendizagem;

b) A escolha de regimes de frequência e de avaliação a adotar, nos termos da lei.

Secção IV

Organização do estabelecimento

Artigo 74º

Órgãos obrigatórios

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Órgão superior de governo, responsável pela condução da política do respetivo estabelecimento e pela sua representação externa;
- b) Órgão colegial científico;
- c) Órgão colegial pedagógico.

2 - O órgão de governo previsto na alínea a) do número anterior pode revestir as seguintes formas:

- a) Órgão unipessoal, correspondendo ao dirigente máximo do estabelecimento, previsto no n.º 3 do artigo 6º ou no n.º 3 do artigo 7º;
- b) Órgão colegial, cujos membros são coletivamente responsáveis pelas deliberações, presidido pelo dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos atrás mencionados n.º 3 do artigo 6º ou no n.º 3 do artigo 7º.

3 - O órgão colegial científico referido na alínea b) do n.º 1 não pode ter menos que cinco elementos, metade dos quais habilitados com o grau de doutor, no caso de estabelecimentos universitários, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de estabelecimentos politécnicos.

4 - As instituições de ensino superior privadas podem optar por constituir o órgão pedagógico como secção autónoma do órgão científico, sem prejuízo de, nesse órgão pedagógico, participarem discentes, até um terço dos seus elementos.

5 - Os estabelecimentos de ensino superior privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 75º

Competências dos órgãos

- 1 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente.
- 2 - A orientação científica e pedagógica dos cursos e das atividades de investigação científica a realizar é da competência dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - A inexistência dos órgãos previstos no artigo anterior determina a recusa ou revogação da acreditação e a consequente impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respetivo.

Artigo 76º

Participação de docentes, discentes e demais pessoal

- 1 - Os estatutos das instituições de ensino superior privadas devem prever formas de participação dos docentes, estudantes e demais pessoal na gestão democrática dos estabelecimentos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privado deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.
- 3 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou pedagógico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo Reitor, Presidente ou Diretor do estabelecimento em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V

GARANTIA DA QUALIDADE, FISCALIZAÇÃO, TUTELA E RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Secção I

Garantia da qualidade e fiscalização

Artigo 77º

Garantia da qualidade

- 1 - As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos dos seus estatutos, sistemas

internos de garantia e avaliação da qualidade, prevendo os mecanismos de autoavaliação regular do seu desempenho.

2 - As instituições de ensino superior, bem como as respectivas atividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de garantia da qualidade, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

Artigo 78º

Inspeção e fiscalização

1 - As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de inspeção e fiscalização da ARES, devendo, nestes casos, colaborar leal e prontamente com a entidade competente.

2 - Nas atividades de fiscalização e avaliação dos estabelecimentos de ensino superior a ARES pode fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiros, devidamente credenciados.

3 - Os relatórios de inspeção/fiscalização são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

4 - Compete à ARES adotar as medidas necessárias à correção de eventuais irregularidades detetadas nas ações de inspeção/fiscalização em que intervêm.

5 - Os procedimentos da inspeção/fiscalização das instituições do ensino superior são regulamentados pela ARES, ouvidos o Conselho Científico e as instituições do ensino superior.

Secção II

Tutela e superintendência

Artigo 79º

Poderes

1 - Os poderes de tutela e de superintendência sobre as instituições de ensino superior, público e privado, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, tendo em vista o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2 - Para além de outros poderes legalmente previstos, cabe ao membro do Governo referido no número anterior conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais atos administrativos decorrentes dos poderes de tutela e superintendência.

Artigo 80º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior pode delegar competências relativas:

- a) Ao ensino superior, no dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- b) Às instituições de ensino superior públicas, no respetivo Reitor, Presidente ou Diretor.

Artigo 81º

Situações de crise e incumprimento nas instituições de ensino superior públicas

1 - No caso de situações de crise institucional grave numa instituição de ensino superior pública, que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro responsável pela área do Ensino Superior, ouvido o conselho previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o autogoverno da instituição.

2 - As situações a que se refere o número anterior devem ser apuradas em processo de fiscalização ou avaliação levado a cabo pela ARES, a pedido do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

3 - A intervenção governamental a que se refere o número anterior não pode afetar a autonomia científica, cultural e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

4 - No caso de incumprimento grave dos objetivos e metas constantes do contrato-programa, por razões imputáveis à instituição, e sem prejuízo de outros procedimentos que possam justificar-se em função das causas que o originaram, o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior e depois de ouvido o conselho previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, pode determinar a demissão do Reitor, Presidente ou Diretor da instituição e, concomitantemente, proceder à nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para assegurar a gestão corrente e a organização do processo conducente à eleição do novo titular, no prazo de sessenta dias.

5 - O incumprimento de que trata o número anterior deve ser comprovado em processo de inquérito, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

Artigo 82º

Encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado

1 - Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado:

- a) A perda dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) A não verificação de algum dos pressupostos da sua acreditação;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos;
- d) A avaliação institucional insatisfatória, por duas ou mais vezes consecutivas, face aos pressupostos de acreditação da instituição e dos cursos;
- e) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2 - As causas do encerramento compulsivo devem ser apuradas em processo próprio, instaurado e instruído pela ARES, com a garantia do direito ao contraditório através da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

3 - A decisão de encerramento compulsivo, devidamente fundamentada, precedida de parecer do Conselho Científico, é proferida pela ARES e notificada à entidade governamental de tutela, aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e enviada para publicação no Boletim Oficial.

4 - A decisão prevista no número anterior deve incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

5 - O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação da decisão correspondente.

6 - Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1, observando-se, para o efeito, e com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 83º

Medidas preventivas

1 - Em caso de incumprimento do disposto no presente diploma por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino e/ou nos respectivos cursos, pode a ARES:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada, ou não, da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as atividades letivas do estabelecimento por período não superior a três meses.

2 - A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição, no caso de instituição pública, ou da entidade instituidora, no caso de instituição privada.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 81º e 82º, nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 84º

Reconversão

1 - Quando um estabelecimento de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos que fundamentaram a sua criação, e que se encontram previstos nos artigos 39º a 44º, pode o mesmo ser reconvertido, mediante decisão da ARES, em estabelecimento de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com a obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação, no prazo de sessenta dias.

2 - A decisão de reconversão referida no número anterior é precedida da instrução do respetivo processo de inquérito, a instruir pela ARES, com a audição prévia das entidades afetadas.

Secção III

Responsabilidade

Artigo 85º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, pessoal não docente ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 - Os titulares dos órgãos, o pessoal não docente e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelas infrações que lhes sejam imputáveis, nos termos legais.

Artigo 86º

Fiscalização das contas

1 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à fiscalização sucessiva e concomitante do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2 - As instituições de ensino superior privadas ficam sujeitas à fiscalização do organismo ou serviço legalmente competente do Governo, quanto à correta utilização das verbas e subsídios que lhe sejam atribuídos pelo Estado.

Artigo 87º

Relatório anual

1 - As instituições de ensino superior aprovam, e fazem publicar, um relatório anual consolidado sobre as suas atividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objetivos estabelecidos;
- c) Da eficiência e eficácia da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;

- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus acadêmicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos cursos e da inserção no mercado de trabalho dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- k) Dos procedimentos de autoavaliação e de avaliação externa e seus resultados.

2 - O relatório referido no número anterior deve ser, obrigatoriamente, publicado no sítio na Internet da instituição e, facultativamente, num dos jornais mais lidos.

Artigo 88º

Contas

- 1 - As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente à entidade governamental de superintendência um relatório consolidado de contas de gerência, com a inclusão de todas as receitas e despesas.
- 2 - O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as atividades de ensino, investigação e extensão para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.
- 3 - As instituições privadas que recebam verbas do Estado devem igualmente apresentar um relatório de contas relativo às atividades subsidiadas.

Artigo 89º

Transparência

- 1 - As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.
- 2 - De entre os elementos a serem disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de autoavaliação e de avaliação externa da instituição, e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 90º

Informação e publicidade

1 - Os estabelecimentos de ensino superior devem mencionar obrigatoriamente, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, instituições devem disponibilizar, nomeadamente no seu sítio na Internet, informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspetos:

- a) Missão e objetivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de ação social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- k) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem manter organizada, de forma sistemática, toda a informação relativa ao pessoal docente afeto à instituição, aos estudantes e às atividades escolares, de forma a garantir a sua disponibilização sempre que para tal sejam instadas pelo departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior e pelos seus serviços.

Secção IV**Taxas****Artigo 91º****Taxas**

1 - São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior privadas pela prestação dos serviços de acreditação e registo dos estabelecimentos e suas alterações, bem como a confirmação da manutenção dos seus pressupostos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior, público e privado, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Registo e homologação dos estatutos e suas alterações;
- b) Acreditação e registo dos ciclos de estudos;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas;
- d) Outros atos previstos na lei.

3 - As bases e os critérios para o seu cálculo, bem como o modo de pagamento devem ser estabelecidos por decreto-lei, devendo o respetivo montante constar de tabela a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ensino Superior e das Finanças.

Secção V**Regime sancionatório****Artigo 92º****Contraordenações**

1 - A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado e o órgão superior de governo de uma instituição de ensino superior público a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 65º incorrem na aplicação de uma coima graduada entre os 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e os 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante a gravidade dos casos e as circunstâncias, pela prática das seguintes infrações:

- a) Funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação;
- b) Funcionamento de estabelecimento de ensino superior que supervenientemente deixe

de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;

c) Funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;

d) Funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau acadêmico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes sem o seu registo prévio;

e) Aplicação de estatutos não homologados;

f) Violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão dos estabelecimentos, bem como dos conselhos científicos ou técnico-científico e pedagógico;

g) Omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 87º.

2 - São puníveis com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente coletivo, as seguintes infrações:

a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;

b) As infrações ao exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;

c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

d) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção/fiscalização do Estado e da ARES, em particular;

e) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 90º;

f) A prestação ao Ministério da tutela ou à ARES de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas, de efeito idêntico, ou semelhante, ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto.

3 - Nas situações a que se referem os números anteriores, a tentativa é punível, não devendo o valor da coima ultrapassar, em caso algum, dois terços do montante correspondente à contraordenação consumada.

Artigo 93º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 94º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 92º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação da acreditação;
- b) Suspensão do funcionamento da instituição, ou do curso, até à regularização das situações ou ao suprimento das anomalias;
- c) Privação do direito a qualquer subvenção ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 95º

Competência para o processo

- 1 - A competência para a instauração e decisão dos processos de contraordenação previstos no presente diploma pertence à ARES.
- 2 - A instrução dos processos referidos no número anterior cabe à ARES.
- 3 - No decurso da instrução os organismos mencionados no número anterior podem, sendo caso disso, solicitar às entidades policiais e a quaisquer outras entidades policiais ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 96º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no exercício da competência sancionatória da ARES constitui receita própria desta, até ao limite de 40% do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, através do Tesouro.

Artigo 97.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente secção aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro-

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 98.º

Adequação dos estatutos e regulamentos

1 - No prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve-se proceder à revisão dos estatutos da ARES, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

2 - No prazo referido no número anterior, a ARES e a Direção-Geral do Ensino Superior devem rever os respetivos procedimentos, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

Artigo 99.º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 fevereiro de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Amadeu João da Cruz.*

Promulgado, em 15 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 69/2026 de 20 de abril

Sumário: Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder uma garantia soberana, na modalidade de aval, à Cabo Verde Telecom, destinada a garantir o empréstimo bancário, obtido junto do Banco Europeu de Investimento (BEI).

A modernização e o reforço das infraestruturas de telecomunicações constituem um eixo estratégico para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, bem como para a consolidação da sua integração digital no espaço regional e internacional.

Neste quadro, a Cabo Verde Telecom, S.A., no âmbito da sua estratégia de investimento e modernização das infraestruturas de telecomunicações, pretende implementar um conjunto de projetos estruturantes, com destaque para a renovação do cabo submarino interilhas e o reforço da conectividade internacional, iniciativas fundamentais para garantir a segurança, a resiliência e a qualidade das comunicações eletrónicas no país.

Para a concretização destes investimentos, foi negociado com o Banco Europeu de Investimento um financiamento no montante de €37.000.000 (trinta e sete milhões de euros), no quadro da iniciativa Global Gateway, promovida pela União Europeia, reforçando o posicionamento de Cabo Verde enquanto hub digital no Atlântico.

Nos termos do contrato de financiamento celebrado entre o Banco Europeu de Investimento e a CV Telecom, S.A., o desembolso do referido financiamento encontra-se condicionado à prestação de uma garantia do Estado de Cabo Verde, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo mutuário.

É de referir, que este projeto é de elevado interesse público, com impacto estruturante na economia digital e na coesão territorial, estando alinhado com as prioridades definidas no Programa do Governo de Cabo Verde 2021–2026, bem como com os objetivos estratégicos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 (PEDS II), que preconiza a conectividade digital e a transformação tecnológica como motores de competitividade e crescimento económico.

Face ao acima exposto, o Estado de Cabo Verde, na qualidade de acionista da Cabo Verde Telecom, S.A., reconhece a relevância da concessão do presente aval, com vista à viabilização da concretização do referido investimento.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder uma garantia soberana, na modalidade de aval, à Cabo Verde Telecom, S.A., no montante máximo de €37.000.000 (trinta e sete milhões de euros), nos exatos termos do contrato de garantia denominado “Professional Payment Guarantee Agreement” apresentado pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), destinada a garantir o empréstimo bancário, obtido junto do BEI.

Artigo 2.º

Prazo

A operação financeira referida no artigo anterior tem um prazo máximo de maturidade de quinze anos para cada tranche desembolsada, contado a partir da respetiva data de desembolso, nos termos do contrato de financiamento celebrado com o BEI.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

